

# Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria do Tribunal Pleno

TST-DC-08/87.8

DISSÍDIO COLETIVO

SUSCITANTES: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO-CNTC E OUTROS

Advogado : Dr. Raimundo de Lima e Silva

SUSCITADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Advogado : Dr. Sully Alves de Souza

TST

D E S P A C H O

1. Concedo à Federação dos Trabalhadores no Comércio do Distrito Federal, à Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais, à Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará e Território Federal do Amapá, à Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Ceará e Piauí, à Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Goiás, à Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná, à Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Santa Catarina, à Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Mato Grosso do Sul, à Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, à Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo e ao Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Município do Rio de Janeiro o prazo de 15 (quinze) dias para se pronunciarem sobre a desistência da ação manifestada à fls. 147 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC.

2. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

ES-88/88.6

(TST-P-9863/88.0)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Advogado : Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga (Procurador Regional)

Requeridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES E PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

1a. Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão homologatória de acordo celebrado nos autos do Dissídio Coletivo TRT-DC-81/88, no que se refere à cláusula 9a., de seguinte teor:

"NONA: Serão descontados dos trabalhadores beneficiados pelo presente acordo, e em favor da Entidade que os representa, a importância de Cz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados) para os sindicalizados e Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados) para os não sindicalizados a ser efetuado de uma só vez, em abril de 1988, sendo para os semanalistas na última semana desse mês e para os quinzenalistas ou mensalistas na folha da 2a. quinzena do mesmo mês, para aplicação na construção da nova Sede Social e nos serviços assistenciais.

§ 1º - Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do Sindicato dos trabalhadores até 16/05/88, em guia específica para tal fim.

§ 2º - O recolhimento após a data limite de 16/05/88 será acrescido de multa de 20% (vinte por cento) mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º - Fica assegurado a cada empregado o direito de discordar do desconto de que trata esta cláusula, desde que faça, pessoal e individualmente, comparecendo ao sindicato, na Av. Presidente Vargas nº 418 - 16º andar, no horário das 13:00 às 19:30 horas, de 2a. a 6a. feira, até o dia 05/04/88.

§ 4º - O discordante assinará, no ato de seu comparecimento pessoal o documento de discordância em 3 (três) vias, sendo 2 (duas) cópias entregues ao próprio, carimbadas pelo sindicato. O discordante apresentará as 2 (duas) cópias a empresa, recebendo no ato desta apresentação 1 (uma), com carimbo e ciência da empresa, que servirá como comprovante. A apresentação da discordância à empresa poderá ser feita até 06/04/88, após o que, não o fazendo, será considerado como concordante, mesmo que possua 2 (duas) vias carimbadas pelo sindicato.

§ 5º - O desejo do discordante em comparecer ao Sindicato para exercer o seu direito de discordância não implica obrigação da empresa empregadora em conceder dispensa ao mesmo, durante o seu horário de trabalho" (fls. 7/8).

O Pleno desta Corte tem decidido, em regra, pela manutenção das condições acordadas. Entendo, entretanto, que, mesmo em se tratando de acordo, é necessário que não haja dificuldade para que o empregado se oponha ao desconto.

Assim, defiro parcialmente o pedido, para garantir ao empregado o direito de se opor ao desconto, junto à empresa, e não junto ao Sindicato, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Do exposto, dou efeito suspensivo, em parte, à cláusula 9a. Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 15 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-RR-3222/88.7

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. José B. de Moura

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS URBANO POMPEU

Advogados : Drs. José Carlos da S. Arouca e Outros  
2ª RegiãoD E S P A C H O

1. Notifique-se JOSÉ CARLOS URBANO POMPEU da renúncia do mandato manifestada pela Dra. ELUCITANA BADIA KEMP, fls. 98, na forma do art. 45, do CPC.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-AI-4052/88.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogada : Dra. Maria Celma R. Vieira

AGRAVADA : CELIA MARTHA DALTRIO SANT'ANA

Advogado : Dr. J. A. Serpa de Carvalho

1ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o expediente de fls. 35 que noticia celebração de acordo, baixem os autos à instância de origem, para homologação.

2. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-RR-3846/87.6

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: LETRA CAPITALIZAÇÃO S/A E OUTRO E BBC FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados : Drs. Ademar Alves da Silva e Vany Rosselina Giordano

RECORRIDO : ARTHUR JOSÉ TEIXEIRA

Advogado : Dr. José Fernando Ximenes Rocha

1ª Região

D E S P A C H O

1. Notifique-se a BBC Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento da renúncia do mandato manifestada por Miguel Carlos Farah, na forma do art. 45, do CPC.

2. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-AI-7114/87.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Augusto S. Ribas

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERRAZ

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

9ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fls. 44, na qual se requer a desistência do recurso interposto, baixem os autos à instância de origem.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-AI-6172/87.9

## A G R A V O D E I N S T R U M E N T O

RECORRENTE: TRANSPORTADORA SCHALTER LTDA.  
 Advogado : Dr. Christiniano de Oliveira  
 AGRAVADO : BENEDITO REINEKE E OUTRO  
 Advogado : Dr. Norival Bonfim  
 2ª Região

## D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de acordo de fls. 66/68, já homologado, no qual a empresa manifesta desistência do agravo de instrumento interposto, baixem os autos à instância de origem.  
 2. Publique-se.  
 Brasília, 14 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Presidente do Tribunal

TST-AI-6696/87.0

## A G R A V O D E I N S T R U M E N T O

AGRAVANTE: BANCO NACIONAL S/A  
 Advogado : Dr. Wilhelm Voss  
 AGRAVADO : AMARILDO VISENTIM FERREIRA  
 9ª Região

## D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fls. 41, na qual o Banco Nacional S.A. manifesta desistência do agravo de instrumento interposto, baixem os autos à instância de origem.  
 2. Publique-se.  
 Brasília, 14 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Presidente do Tribunal

TST-AI-5931/87.3

## A G R A V O D E I N S T R U M E N T O

AGRAVANTES: GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA. E OUTRA  
 Advogada : Dra. Celina Maria Vasconcellos G. de Souza  
 AGRAVADO : OSVALDO NEREU DA SILVA SOUZA  
 Advogada : Dra. Maria Socorro Chaves Leão  
 6ª Região

## D E S P A C H O

1. Tendo em vista o expediente de fls. 200/209, que noticia celebração de acordo entre as partes, baixem os autos à instância de origem.  
 2. Publique-se.  
 Brasília, 15 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Presidente do Tribunal

TST-AI-5930/87.6

## A G R A V O D E I N S T R U M E N T O

AGRAVANTE: GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA. E OUTRA  
 Advogada : Dra. Celina Maria Vasconcellos G. e Souza  
 AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA  
 Advogada : Dra. Maria Socorro Chaves Leão  
 6ª Região

## D E S P A C H O

1. Tendo em vista o expediente de fls. 204/213, que noticia celebração de acordo entre as partes, baixem os autos à instância de origem.  
 2. Publique-se.  
 Brasília, 14 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Presidente do Tribunal

TST-RR-5721/87.2

## R E C U R S O D E R E V I S T A

RECORRENTE: RODOVIÁRIO CAÇULA S/A  
 Advogado : Dr. Renato V. Romaro Filho  
 RECORRIDO : MANOEL GOMES DE SÁ  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 2ª Região

## D E S P A C H O

1. Tendo em vista o expediente de fls. 436/439 que noticia celebração de acordo, baixem os autos à instância de origem, para homologação.  
 2. Publique-se.  
 Brasília, 15 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Presidente do Tribunal

TST-AI-4085/88.2

## A G R A V O D E I N S T R U M E N T O

AGRAVANTE: M. MARCELO LEITE BARBOSA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS  
 Advogado: Dr. Luiz Cláudio L. Penafiel  
 AGRAVADOS: LICÍNIO PENÇO E OUTRO  
 Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Affonso  
 1ª Região

## D E S P A C H O

1. Tendo em vista o expediente de fls. 39/41 que noticia celebração de acordo, baixem os autos à instância de origem, para homologação.  
 2. Publique-se.  
 Brasília, 16 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Presidente do Tribunal

## Primeira Turma

PROCESSO Nº: TST-AI-5559/87.7

AGRAVANTE: FURUKAWA INDUSTRIAL S/A - PRODUTOS ELÉTRICOS  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU NUNES RANGEL  
 AGRAVADO : ROBERTO DITTRICH  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO

## D E S P A C H O

O E. Regional ratificou a r. sentença que deferiu a equiparação salarial, por entender que "Reclamante e paradigma exerceram funções idênticas, ocorrendo ainda simultaneidade na prestação de serviços". Ressaltou que a garantia de emprego e salário consequência de direito adquirido, consignado através de Convenção Coletiva, assinalando, ainda, estar correta a condenação relativa à gratificação de balanço, porque todos os funcionários a nível de chefia já haviam recebido em 1984.

Na revista, a Reclamada aponta violação do art. 461, § 1º, da CLT e traz arestos para configuração de conflito pretoriano.

Entretanto, o quadro fixado pelo v. julgado reflete o entendimento dos graus jurisdicionais percorridos, que soberanamente examinaram as provas dos autos. E, nesta esfera recursal, resta obstaculizado o revolvimento do conjunto probatório que cinge a questão, mercê do Enunciado nº 126/TST.

Conseqüentemente, não há falar em violação do art. 461, § 1º, da CLT e nem em conflito jurisprudencial.

Por outro lado, ainda que o v. Acórdão não tivesse fixado o seu entendimento em aspectos fático-probatórios - no que pertine à questão relativa à gratificação de balanço e à garantia de emprego definida via de Convenção Coletiva - o Recorrente não apontou nenhuma violação e nem colacionou nenhum aresto, desatendendo de tal modo, no particular, o que dispõem as alíneas a e b do art. 896 da CLT.

Assim, à luz do Enunciado 126 da Súmula desta Corte, e com apoio no art. 9º da Lei 5584/70 e no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, uso das prerrogativas que me são conferidas para negar seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado  
 Relator

PROCESSO Nº: TST-AI-5576/87.2

AGRAVANTE: FRIGORÍFICO IDEAL S/A  
 ADVOGADA : Dra. Martha Prates Dutra  
 AGRAVADO : ROSANE MACEDO ALVES  
 ADVOGADA : Dra. Claudete Ariza

## D E S P A C H O

Concluiu o E. Regional que "muito embora o laudo pericial tenha apurado insalubridade por outros agentes que não os apontados na peça vestibular e a r. sentença tenha acolhido as conclusões da perícia, não há falar-se em nulidade de decisão". Assim, manteve a condenação do Reclamado no pagamento do referido adicional.

Inconformado, recorre o demandado, arrolando jurisprudência para confronto e aponta os arts. 128 e 460 do CPC como violados.

A tese fixada pelo Regional demonstra que, "ao nos-tular adicional de insalubridade, o autor não está obrigado a indicar o agente agressor, pois não se pode exigir conhecimento técnico da matéria, atribuição que é própria do perito". (fls. 27).

Os arestos colacionados no recurso são desvaliosos ao fim pretendido, porque são os dois primeiros oriundos do TST e o terceiro por não guardar similitude com a hipótese do v. julgado.

Por outro lado, incorreu a alegada violação dos arts. 128 e 460 do CPC, conquanto a questão foi julgada dentro dos limites da lide, haja vista que na inicial o reclamante postulou o pagamento do adicional de insalubridade.

Há de ressaltar-se, inequivocadamente, que a interpretação oferecida pelo Regional, ainda que não seja a melhor, não enseja a admissibilidade do recurso de revista, ante o que disciplina o Enunciado 221 da Súmula deste Tribunal.

Assim, com anóio no art. 9º da Lei 5.584/70 e no § 1º do art. 63 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 09 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5762/87.0

AGRAVANTE : DANILO GALVÃO ARIZ  
ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON  
AGRAVADA : TECNOFER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. GIOCONDA MARÍLIA ZUPO  
D E S P A C H O

O v. Acórdão regional, com vista às provas dos autos, acolheu a preliminar de carência de ação argüida pela Reclamada e a absoluiu da condenação que lhe foi imposta pela r. sentença de 1º grau. Consignou que a empresa agiu de maneira humana, já que devido a crise pela qual passava o país - com diminuição sensível nas vendas - considerou o Reclamante, admitido que foi em 1978, vendedor autônomo em 1983, mantendo-lhe, inclusive, a clientela. Ressalta que não houve prejuízo para o empregado.

Inconformado, o Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 37/43 (traslado do agravo), apontando violado o art. 468 da CLT e trazendo aresto para confronto.

As provas constantes nos autos levaram o E. Regional à razoabilidade da interpretação oferecida no v. julgado hostilizado. Conseqüentemente, não há de se cogitar da suposta violência aos arts. 3º e 468, Consolidados, segundo a observância do entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que pertine ao conflito jurisprudencial invocado, não enfrenta este as peculiaridades manifestadas no v. decisum, pelo que se mostram inespecíficos e desvaliosos a atender a exigência do pressuposto fixado na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessarte, à luz dos Enunciados nºs 126 e 221/TST, e usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 9º da Lei nº 5.584/70 e § 1º do art. 63 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

Processo nº TST-AI-6362/87.6

Agravante: LIVRARIA E PAPELARIA SOBERANA LTDA.  
Advogado : Dr. Evaldo Ferreira  
Agravada : JUSIARA DE JESUS MOTA  
Advogado : Dr. Djalma Nunes Fernandes Júnior

D E S P A C H O

Consoante noticiado pelo r. despacho trançatório de fls. 27, o Egrégio Regional não conheceu o recurso ordinário do ora Agravante, tendo em vista a irregularidade de representação processual.

A revista denegada discutia tão-somente o tema relativo à obrigação do pagamento de horas extras e seus reflexos.

O r. despacho atacado, reportando-se ao v. Acórdão recorrido que se fixou exclusivamente na preliminar de irregularidade de representação, sem adentrar o mérito, denegou seguimento à revista, ao fundamento de que a mesma estava desfundamentada, visto que além de debater questão não apreciada pela decisão recorrida, sequer indicou a cotejo qualquer dispositivo legal tido violado ou decisão supostamente divergente.

No presente agravo de instrumento ataca-se a r. sentença vestibular, ao argumento de que o reconhecimento da obrigação alusiva às horas extras configura julgamento "extra petita ou na pior das hipóteses contraria as provas existentes no autos". (fls.02)

Não obstante os frágeis fundamentos, lançados com objetivo de alcançar a reforma do r. despacho denegatório, o presente agravo padece de irregularidade de formação que, à luz do Enunciado 272, impede que se examine a possibilidade de subida da revista, qual seja, a ausência de traslado da decisão recorrida e, ainda, a procuração subscreta pelo Agravante.

Por tais fundamentos, usando da prerrogativa que me confere o artigo 9º da Lei 5.584, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROC. Nº TST-AI-6410/87.1

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado : Dr. Miguel Antonio Von Rondow (fls. 19)  
AGRAVADO : WALDIR DIAS DA SILVA FILHO  
D E S P A C H O

Inconforma-se a reclamada com a decisão do Egrégio Tribunal da 2ª Região, que decretou a pena de revelia quanto a matéria de fato e deferiu ao reclamante as 7ª e 8ª horas como extras, com adicionais e reflexos e diferenças de adicional noturno.

Inexiste nos autos o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita o confronto para a tempestividade do Agravo de Instrumento.

O recurso encontra óbice no entendimento uniforme desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 272.

Razão pela qual, estribado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-6692/87.1

AGRAVANTE: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
Advogado : Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel (fls. 02)  
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO BARROS  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 27)  
D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a reclamada contra despacho de fls. 32/32v., que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, em face da incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, constata-se a ausência do traslado de peças essenciais, quais sejam, o acórdão recorrido e o mandato procuratório do subscritor do agravo.

O recurso encontra óbice no entendimento uniforme desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 272.

Razão pela qual, estribado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº: TST-AI-6859/87

AGRAVANTE : REVISTA NOVIDADES EM BRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. GUIDO FONTGALANT VASCONCELOS  
AGRAVADO : HERBERTH SANTOS GOMES  
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

D E S P A C H O

Consignou o E. Regional que a Reclamada negou a relação de emprego, mas não comprovou que os trabalhos realizados tenham sido realizados "em condições outras que não aquelas decorrentes do trabalho subordinado...". Ratificou, pois, o reconhecimento do vínculo empregatício deferido pela MM. J.C.J.

Na revista, a Reclamada alega que o recurso é cabível com fulcro nas alíneas a e b do art. 896, Consolidado e no art. 119, alínea a, inciso III, da Constituição Federal. Traz arestos que entende divergentes.

Sem reparos o r. despacho agravado.

Com efeito, os graus jurisdicionais percorridos já examinaram a questão à luz das provas coligidas dos autos, e o revolvimento da matéria, agora, nesta fase extraordinária, encontra o óbice definido pelo Enunciado 126/TST.

Por outro lado, embora interposta pelas duas alíneas do permissivo legal, a revista não aponta nenhuma violação a texto de lei. Com relação aos arestos colacionados, são desvaliosos ao fim pretendido, porque se prendem a aspectos fáticos que não comportam mais revisão.

Dessarte, à luz do Enunciado 126/TST e com supedâneo no art. 9º da Lei 5584/70 e no § 1º do art. 63 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO nº TST-AI-6943/87.8

AGRAVANTE : TOP CENTER ACADEMIAS S/C LTDA  
ADVOGADO : Dr. Carlos Pereira Custódio  
AGRAVADO : MILTON JOÃO VIA RUBIA  
ADVOGADO : Dr. Cleomenes Antunes

D E S P A C H O

O E. 2º Regional rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, mantendo o enquadramento sindical deferido pela r. sentença de 1º grau.

Na revista, vem o Recorrente, ora Agravante, alegando que, em assim decidindo, o v. julgado violou os arts. 844, 794, 795, 825, parágrafo único e 818 da CLT; 333 e 334 do CPC e 3º da CLT quanto ao pedido de nulidade por cerceamento de defesa e 570 e 577 da CLT quanto ao enquadramento do Reclamante. Traz arestos que pretende divergentes.

Todavia, não vejo como possa o agravo ser viabilizado, na medida em que o E. Regional entendeu precluso o direito da Recorrente de invocar a referida nulidade, haja vista que "a pena de confissão foi aplicada em 27/03/85 e a sentença proferida em 18/12/85, sem que a Recorrente apresentasse qualquer protesto.

Por outro lado, o Recorrente não interpôs o remédio jurídico adequado para provocar o Regional a adoção de tese necessária, de forma tal a socorrer a interposição da revista na forma articulada (Enunciado 184 do Tribunal Superior do Trabalho).

Quanto ao enquadramento, trata-se de matéria eminentemente de prova, cujo reexame encontra óbice nos termos do Enunciado 126 desta Corte.

Assim, não há como falar nas alegadas violações a textos legais, bem como nos conflitos jurisprudenciais pretendidos.

Dessarte, à luz dos Enunciados 126 e 184 da Súmula deste Tribunal, e fazendo uso das prerrogativas que me conferem o art. 9º da Lei nº 5584/70 e § 1º do art. 63 do Regimento Interno desta Corte nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO nº TST-RR-03603/87.1

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SABESP

ADVOGADO : Dra. Laura Noeme dos Santos

RECORRIDO : ABDIAS PEREIRA

ADVOGADO : Dr. Devanir Jesus Lavorenti

D E S P A C H O

O E. 2º Regional, mediante o v. Acórdão de fls. 147, manteve a r. sentença de 1º grau e negou provimento ao recurso ordinário da empresa. Consignou que não há de prevalecer a argumentação patronal de que o Reclamante não teria jus ao aludido subsídio - lanche - porque somente devido aos empregados que trabalhassem à noite, o que não incluía o Autor. Assinalou que há comprovação do trânsito em julgado de sentença prolatada em outro processo (fls. 112/116), determinando o retorno do Demandante ao trabalho em horário noturno e considerando ilícita dita alteração no horário de trabalho. Concluindo, fixa que, ainda que estabelecido em acordo coletivo, por período determinado, o subsídio do lanche constitui salário utilidade, integrando-se ao salário do obreiro para todos os efeitos.

Insurgindo-se contra a v. decisão, a empresa interpõe o presente recurso com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal consolidado. Aponta violados os arts. 444, 611 e § 1º do art. 614 da CLT, a Lei 6.321/76 - que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - que em seu art. 3º dispõe da não inclusão como salário contribuição, da parcela paga, in natura, pela empresa, nos programas aprovados pelo Ministério do Trabalho. Colaciona aresto às fls. 152, que pretende conflitar com a v. decisão.

Data venia do v. despacho de admissibilidade, a revista não oferece condições de aceitabilidade. A uma, porque os dispositivos legais apontados como ofendidos não se aplicam à interpretação do v. Acórdão e, a duas, porque o único aresto colacionado não abraça a tese fixada pelo Regional, Enunciado nº 23, além de desatender as exigências do Enunciado 38 da Súmula deste Tribunal.

Dessarte, com apoio no art. 9º da Lei 5.884/70, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO nº TST-RR-3782/87.4

RECORRENTE: CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA

ADVOGADO : Dr. Antonio César de Oliveira

RECORRIDO : JOSÉ DOMINGUES TAVARES

ADVOGADO : Dr. Antonio Cardoso Gomes

D E S P A C H O

O E. 2º Regional, mediante o v. Acórdão de fls. 61/63, negou provimento ao recurso ordinário da empresa, ao fundamento de que o Reclamante teve seu contrato de trabalho interrompido em decorrência de acidente. Assinalou que na interrupção o contrato permanece vigente, embora não exista prestação de serviços, prorrogando-se até a data da alta, ultrapassando o período convencional para a experiência. Concluiu por ser devido o aviso prévio, a integração de seu período e das horas extras.

Na revista, vem a Reclamada alegando que o v. decisum violou os arts. 443, § 2º, letra "c" e 472, § 2º, da CLT. Colaciona arestos que entende divergentes.

Contudo, os dispositivos legais apontados como vulnerados não se aplicam à hipótese dos autos, e os arestos colacionados às fls. 77/78, 81/82, e 96/101 não abraçam a fundamentação do v. julgado em sua integralidade, em discordância com o entendimento que se extrai dos Enunciados 23 e 38 da Súmula deste Tribunal.

Assim, à luz dos Enunciados 23 e 38/TST e com fulcro no art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3875/87.8

RECORRENTES: AURI PERES DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

D E S P A C H O

Mantendo entendimento esposado na sentença de origem, o 4º Regional resumiu sua decisão na seguinte ementa:

"Correção de enquadramento funcional no quadro de carreira implantado na empresa. O enquadramento constitui ato único do empregador, daí se contando a prescrição bienal, em consonância com a orientação traçada pela exceção contida no Enunciado nº 198 do Egrégio TST. Decorrido o biênio legal, prescreve o direito do empregado de

reclamar a anulação do ato e, prescrita a ação, prescrevem igualmente as prestações que decorreriam da suposta nulidade do ato, extinguindo-se a controvérsia que eventualmente pesava sobre ele" (fl. 313).

Os autores opuseram embargos declaratórios que foram rejeitados.

Na revista invocam o Enunciado nº 168, colacionam arestos à divergência e apontam violência ao art. 11 consolidado. Acusam existência de desvio funcional, ou seja, exercem as funções relativas ao cargo almejado, daí porque a não incidência da prescrição total.

A questão, como analisada pelo Regional, não comporta maiores discussões.

Nada se afirmou acerca de desvio de função, ao contrário lançou-se que "decorrido o biênio legal e argüida a prescrição, é insustentável o conhecimento e apreciação da ilegalidade do ato, extinguindo-se a controvérsia que eventualmente pesava sobre ele. Em consequência, presume-se que o empregado foi enquadrado corretamente no cargo que exercia e continuou a exercê-lo, no caso, o de Eletricista de Distribuição II" (fl. 315).

A hipótese é prevista na exceção do Enunciado nº 198 da Súmula deste TST, o que afasta a possibilidade de se vislumbrar divergência jurisprudencial ou violência a dispositivo legal.

Com fundamento no Enunciado 198 e supedâneo no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3877/87.3

RECORRENTE: ARMANDO ALBERTO FILIPPIN.

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO.

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADA : DRª CARMEM REGINA C. DE S. CERUTTI.

D E S P A C H O

Entendeu o 4º Regional que o "empregado que se aposenta voluntariamente por tempo de serviço não faz jus à indenização de antiguidade anterior à opção pelo FGTS" (fl. 79).

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista sustentando que o que se depreende do disposto no art. 16 da Lei 5.107/66 é que a aposentadoria espontânea não importa em perda do direito à indenização por tempo de serviço referente ao período anterior à opção pelo regime jurídico do FGTS, na forma da jurisprudência que transcreve.

A matéria discutida nos presentes autos tem sido apreciada por esta C. Corte e as decisões recentes das Turmas, bem como do E. Pleno têm se posicionado no sentido de que a indenização por tempo de serviço referente ao período anterior à opção pelo FGTS somente é devida quando o empregado não der causa ao dano, o que não ocorre quando o obreiro requer a aposentadoria, dando motivo para a cessação das relações de trabalho.

Neste sentido, o precedente do Pleno, no processo E-AG-RR-7067/83, julgado em 13/08/87, publicado no Diário da Justiça de 23/10/87, cuja ementa ora transcrevo:

"INDENIZAÇÃO - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO.

O § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66 encerra mera faculdade patronal. Para desobrigar-se da indenização prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, pode o empregador efetuar, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o depósito alusivo ao período anterior à opção. Somente em assim procedendo passa o referido período a ser regido, também, pelas disposições alusivas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - artigo 32, parágrafo único do Decreto nº 59.820. Inexiste o direito de o empregado, uma vez rompido o vínculo empregatício por mútuo consentimento, compelir a empresa à feitura do depósito. Ausente a opção, o ajuste para o rompimento da relação de emprego extingue o contrato sem a obrigatoriedade de pagamento de qualquer indenização, porquanto a ruptura não é atribuível ao empregador".

Com fundamento no Enunciado nº 42 da Súmula deste TST e supedâneo no art. 9º, da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO nº TST-RR-3886/87.9

RECORRENTE : LUIZ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : Dr. Jorge Oliveira Coutinho

RECORRIDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ADVOGADO : Dr. Ailton Carvalho Freitas

D E S P A C H O

Acatando pedido da Douta Procuradoria da República no Estado de S. Paulo, e registrando como válida a notificação dirigida ao patrono do Reclamante, nos termos do art. 39, § único, parte final, do CPC - devolução por motivo de mudança de endereço - o E. 15º Regional julgou pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente processo, em virtude da Reclamada gozar de foro privilegiado. Com fulcro no art. 125, inciso I, da Constituição Federal, determinou a remessa dos autos ao Colendo Tribunal Federal de Recursos.

Inconformado o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, às fls. 119/124, com fulcro na alínea b, do art. 896 da CLT. Alega, primeiramente que a revista é cabível, porque o alcance da v.

decisão é de molde a tornar-las terminativa do feito no âmbito da Justiça do Trabalho. Aduz que resta, assim, afastado o óbice do Enunciado 214/TST. Assinala em seu arrazoado que o único Reclamado neste processo é o CNPq, e que a modificação que envolveu o INPC, não interfere com a posição processual das partes. Argumenta ser sem sentido a afirmativa de que o pessoal que trabalhava na Reclamada foi absorvido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. Concluindo, sustenta que não sendo a União, ré, assistente, oponente ou litisconsorte, e permanecendo o CNPq como Reclamado, há de prevalecer a regra geral do art. 142 da Carta Magna, por não configurada nenhuma das hipóteses do art. 125, inciso I, do mesmo Diploma Constitucional, que diz violado.

Em que pese o esforço do ilustre advogado representante do Reclamante, a revista não oferece condições de admissibilidade.

Na verdade, o Regional não emitiu nenhum Juízo sobre uma só das argumentações do arrazoado recursal. Limitou-se ao atendimento da Douta Procuradoria Geral da República e sobre a validade da notificação devolvida, por não atendimento ao art. 39, § único, parte final do Código de Processo Civil.

Caso pretendesse discutir a questão na forma articulada na revista, deveria fazer uso do remédio jurídico adequado para o necessário prequestionamento Regional. Não o tendo feito, a hipótese resta fulminada pela preclusão, ante o que não há falar-se em violação à Carta Magna (Enunciado nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho).

Assim, com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO nº TST-RR-3956/87.4

RECORRENTES: RAQUEL FUNK PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**D E S P A C H O**

O E. 4º Regional, mediante o v. Acórdão de fls. 233/234, negou provimento ao recurso ordinário das Reclamantes, mantendo, assim a r. sentença de fls. 190/191, que entendeu prescrito o direito de ação dos Autores.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, às fls. 236/245, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sustentam que a prescrição bienal não encobriu a pretensão de haver o pagamento de avanços trienais, com base nas Leis Estaduais 3034/56 e 4297/62, e que o pagamento de avanços trienais relativos ao adicional por tempo de serviço não representa duplicidade, por que são vantagens distintas. Apontam violado o art. 11 e trazem jurisprudência a confronto.

Depreende-se do v. Acórdão hostilizado que toda a fundamentação sobre a manutenção gira em torno da interpretação das Leis Estaduais 3034/56 e 4297/62 que, segundo o Regional, em nada modificam o entendimento quanto à prescrição do direito de ação, diante da inércia dos demandantes, que passaram décadas sem demonstrarem inconformidade. Ressalta que a Lei 3034/56 não especifica qual a gratificação adicional a que se refere, disciplinando, apenas, a forma automática da concessão das vantagens relativas a avanços, gratificações adicionais, licenças-prêmio e aposentadoria dos servidores de autarquias estaduais. Com relação à Lei 4297/62, aduz que está limitada a assegurar aos servidores providos em novo cargo, mediante recurso ou prova de habilitação, o direito dos avanços já conquistados no cargo anterior. Concluindo, registra que o ato lesivo emergiu por ratificação de resoluções anteriores, entre as quais a de nº 107/53, do Decreto 6158/55, através do qual o Governo do Estado aprovou a Resolução 107/53, que substituiu os avanços trienais por gratificações, sendo que tal substituição con figurou ato válido, lícito e eficaz, dele passando a fluir o prazo prescricional (Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

Os arestos colacionados em nada socorrem a pretensão revisional, porque prendem-se a aspectos sobre os quais o Regional não emitiu juízo e porque não atacam com especificidade a tese fixada pelo Regional (Enunciados nºs. 23 e 38 desta Corte).

Assim, entendo que, diante da v. interpretação Regional, não há como cogitar-se de violação do art. 11, Consolidado (Enunciados nºs. 208 e 221 da Súmula deste Tribunal).

Dessarte, à luz dos Enunciados 23, 38, 126, 208 e 221 desta Corte, e com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4064/87.4

RECORRENTE : TRANSPORTADORA E COMERCIAL ALÉM FRONTEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON FERREIRA DE ALMEIDA

RECORRIDOS : HAMILTON VICENTE PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR BARRA

**D E S P A C H O**

O E. Regional consignou que, em se tratando de alteração contratual que atinge o salário, efetiva-se a lesão continuada e permanente. Assim, a prescrição, "sendo sucessivas as prestações, só estas atingem, uma a uma. Inocorreu a alegada prescrição total" (fls. 398).

De tal modo entendendo, o v. Acórdão revisando registrou que o Reclamante Hamilton Vicente Pereira tem direito às verbas deferidas pela r. sentença, em razão da ocorrência da alteração e do prejuízo demonstrado pela prova pericial.

Com as razões de fls. 401/403, a Reclamada-recorrente articula com infringência ao art. 11 da CLT e divergência jurisprudencial, a fim de ver reconhecida a incidência da prescrição total.

Todavia, com relação ao Reclamante Hamilton Vicente Pereira, não foram prequestionados quaisquer fatos e datas junto ao E. Regional que, aliás, não emitiu juízo, nem foi instado a fazê-lo via do remédio jurídico adequado (Enunciado nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho).

Por outro lado, a hipótese eminentemente fático-probatória fixada pelo v. Acórdão, que resultou na assertiva de que a alteração e o prejuízo foi demonstrado nos autos, inclusive pela prova pericial, obsta o reexame da questão nesta esfera extraordinária, diante dos termos do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Assim, não há falar-se em violação do art. 11/CLT, nem em conflito pretoriano.

Dessarte, com apoio no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO : TST-RR-4169/87.5

RECORRENTE: PAULO APRIJO

ADVOGADO : Dr.ª Dilma Maria Toledo Augusto

RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

ADVOGADO : Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de equiparação salarial na forma do Aviso 571, editado pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

O v. Acórdão regional, aludindo ao referido Aviso, consignou que este apenas autoriza a implantação do nívelamento salarial, cujo desenvolvimento se processará por etapas, conforme plano geral elaborado pela Comissão de Trabalho.

Em consequência de tal entendimento, concluiu que não ficou assegurado em direito, mas, sim, acenada uma expectativa de futuro nívelamento salarial.

A questão, como se vê, está ligada à interpretação de norma interna da empresa, o que atrai a incidência do Enunciado 208, que integra a Súmula desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO nº TST-RR-4289/87.7

RECORRENTE: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

ADVOGADO : Dr. Clóvis Canelas Salgado

RECORRIDO : ROQUE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : Dr. Roberto Sacolito

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão regional, com fulcro na prova, considerou caracterizado o vínculo empregatício entre as partes.

Nas razões recursais, de fls. 85/89, a Reclamada sustenta a inexistência da relação de emprego reconhecida pelo v. Acórdão regional. Aduz, ainda, que o Reclamante em nenhum momento provou que tivesse sido despedido. Aponta violação dos artigos 3º da CLT; 333, I, do CPC e 142 da CF, além de discrepância de julgados.

Efetivamente, a revista não merece seguimento. De fato, conforme se infere do v. Acórdão regional, a matéria em debate, ou seja, reconhecimento de vínculo empregatício, está adstrita ao campo probatório, cujo reexame, em sede extraordinária, encontra óbice no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, quanto ao ônus probatório da despedida, apura-se que o v. decisum recorrido não emitiu juízo a respeito e, com a Recorrente não lançou mão do remédio processual adequado para sanar a omissão, a matéria se encontra preclusa (Enunciado nº 184 deste Tribunal).

Por fim, a pretensa vulneração do art. 142 da CF não restou configurada, em face do reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Aliás, fica até mesmo difícil de entender a invocação da aludida violação constitucional.

Destarte, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO Nº: TST-RR-4503/87.3

RECORRENTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS CIDADE DO RECIFE

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO P. NÓBREGA

RECORRIDO : MÁRIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EMILSON R.R.P. DE ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

Consignou o E. 6º Regional, mediante o v. Acórdão de fls. 62/64, que, in verbis:

"Inocorre nulidade a declarar. Ou mesmo qual quer acréscimo a expurgo. O pedido abrange os títulos em relação aos quais foram con-

cedidos os reflexos. Indicando a prova já satisfeitos esses títulos, lógico restarem as diferenças, a força da lei (que dá a base ao cálculo do aviso prévio, do 13º e das férias, i.e., pelo contrário vigente na data de ruptura do contrato). Induvidoso que o netitório baliza o âmbito da sentença. Eis as diretivas dos arts. 128, 294 e 460, CPC. Vedado ao juiz conhecer de questões não propostas: "O que não está nos autos não está no mundo". A rigor, inexistente o conflito de que trata o anelo, data venia do parecer a f. 57 a 58. Bem discriminado o objeto do litígio. E não foi ampliado o thema decidendum. Ateve-se a MM. Junta aos fatos envolvidos na causa de pedir. O direito processual do trabalho não comporta excessos de forma, burocracia, de judiciarismo. Lógico o interesse a que se evite outra ação em proveito geral. O art. 128 do CPC não denota sentido tão restrito como a muitos parece, enfatiza-o Pontes de Miranda (in Comentários ao CPC de 1973, Tomo II, f. 357)".

Irresignada, vem a empresa na revista, fls. 66 a 68, alegando que a v. decisão incorreu em julgamento extra petitem. Aponta violados os arts. 128 e 460 do CPC.

O recurso foi internado apenas com fulcro na alínea b do art. 896, Consolidado.

Ocorre que, diante da razoabilidade da interpretação fática e legal oferecida pelo E. Tribunal a quo, inviabilizada resta a admissibilidade da presente revista, ante os termos disciplinares dos Enunciados 126 e 221 desta Corte.

Dessarte, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO nº TST-RR-4646/87.3

RECORRENTE : LORENA BACCHI PESSOA DA SILVA  
ADVOGADO : Dr. Iris L. de Moraes  
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DO CAHY  
ADVOGADO : Dr. Canrobert M. Flôres

**D E S P A C H O**

Inconformada com a v. decisão de fls. 65/66, oriunda da E. 4ª Região, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com fulcro na alínea b do art. 896 da CLT. Aponta violado o art. 459 do Código de Processo Civil.

Consignou o E. Regional que a estabilidade que ora se discute é provisória, decorrente de dissídio da categoria e, por ser provisória, não comporta o pedido de reintegração após esgotado o tempo garantido. Ressaltou que, ao interpor a reclamatória, o direito da Reclamante estava precluso. Concluindo, assinalou que a Recorrente "não pleiteou sucessivamente a aplicação do Enunciado 244/TST, ante o que se deixa de fazer, tendo em vista o artigo 460 do Código de Processo Civil".

Na verdade, diante da razoabilidade da interpretação oferecida pelo E. Regional, não vejo condições de ser admitida a revista por violação, ante os termos da uniforme jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 221.

Dessarte, à luz do Enunciado 221 da Súmula deste Tribunal e com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO nº TST-RR-4757/87.8

RECORRENTES : SILVÉRIO SOMENSI E OUTROS  
ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**D E S P A C H O**

Consignou o E. 4º Regional que a r. sentença deve ser mantida, asserindo que, in verbis, fls. 257/258:

"O prazo prescricional flui a partir de julho/55, quando o Decreto nº 6158, aprovou a Resolução nº 107, de 15 de junho de 1953, que desdobrava as gratificações atribuídas aos servidores do Estado de 15% e de 25% para pagamento de 5, 10, 20 e 30%, conforme o tempo de serviço 5, 10, 20 e 25 anos prestados à empresa, transformando, assim, os avanços trienais em quinquênios. Deste ato único e positivo do empregador, do qual tinham pleno conhecimento, os Autores não se insurgiram por trinta anos, com ele se conformando, eis que inertes. Agora, aposentados, inclusive quando já decorridos mais de dois anos de suas jubilações, vêm a Juízo buscar o deferimento dos triênios, com sua incorporação na complementação de aposentadoria, que percebem da Reclamada.

Ademais, irrelevante a tese dos Autores de que o direito-base da pretensão encontra-se previsto em leis posteriores, sendo, portanto, inviável a decretação da prescrição a partir de um marco anterior ao próprio direito. Há, no caso sub judice, a alegação da existên-

cia de um direito que tem de ser verificado, e não um direito incontroverso. O exame da existência ou não do direito, com base nas leis alegadamente aplicáveis, não pode ocorrer, posto que fora do biênio prescricional" (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

Os Reclamantes insurgindo-se contra a v. decisão a quo, manifestaram recurso de revista às fls. 261/270, apontando violado o art. 11 consolidado e trazendo arestos para configuração de conflito jurisprudencial.

Os arestos colacionados em nada socorrem a pretensão revisional, porque prendem-se a aspectos sobre os quais o Regional não emitiu juízo e porque não atacam com especificidade a tese fixada pelo Regional (Enunciados 23 e 38 desta Corte).

Assim, entendo que diante da v. interpretação Regional não há como cogitar-se de violação ao art. 11 Consolidado (Enunciados 208 e 221 da Súmula deste Tribunal).

Dessarte, à luz dos Enunciados 23, 38, 126, 208 e 221 desta Corte, e com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO nº TST-RR-4859/87.8

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE CAMPELO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : DR. ALCIDES MATTÉ  
RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ DA SILVA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

**D E S P A C H O**

O E. 4º Regional, mediante o v. Acórdão de fls. 147/149, consignou que "a correção monetária, com o advento do Decreto-Lei nº 2.278/85, voltou a incidir sobre as condenações trabalhistas a partir da sua publicação em 22/11/85, cessando em 28/02/86, quando do Decreto-Lei nº 2.284/86 e restabelecida em 26/02/87 pelo Decreto-Lei nº 2.322/87. Assim, cabível a correção monetária nos períodos referidos".

Inconformada, vem a Reclamada de revista, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado, alegando ser incabível a incidência de juros e de correção monetária às empresas em falência. Aponta violado o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 75/66 e o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que determina a cessação da correção monetária a partir da decretação da falência e a não contagem de juros contra a Massa, respectivamente. Traz aresto que entende divergente.

Quanto aos arestos colacionados às fls. 152, nenhum deles enfrenta como o v. Acórdão hostilizado o advento dos Decretos-Leis nºs 2.278/85 e 2.322/87 que revigoraram a correção monetária incidente sobre débitos da Massa Falida, o que descaracteriza o cabimento do recurso por divergência (Enunciados nºs 23 e 38 deste Tribunal).

No que pertine às alegadas violações legais, restam inexistentes, porque como lei posterior revoga lei anterior, a aplicabilidade dos Decretos-Leis nºs 2.278/85 e 2.322/87 é total ao caso (Enunciado nº 221 da Súmula deste Tribunal).

Assim, usando das prerrogativas que me são conferidas pelo art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO nº TST-RR-4954/87.7

RECORRENTE: MASSA FALIDA DE ARCO FLEX S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : REJANE CARDOSO  
RECORRIDO APARECIDA RAMOS BASSI  
ADVOGADO : SID RIEDEL DE FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

Contra o r. Acórdão Regional que negou provimento ao seu Agravo de Petição interpõe a empresa Recurso de Revista, ao fundamento de que violados os arts. 1º do Decreto-Lei nº 75/66, e 7º, § 2º e 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, configurando-se, via de consequência, ofensa ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal.

O Eg. Regional entendeu adequada a execução promovida aos termos da coisa julgada, ressaltando, quanto à correção monetária, que a Lei nº 6.899/81 revogou o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 75/66.

O recurso de revista interposto sofre o óbice do Enunciado nº 210 da Súmula do Tribunal, posto que necessária para o conhecimento do inconformismo manifestado contra decisão proferida em agravo de petição demonstração inequívoca de violência direta à norma constitucional. Dos próprios termos do recurso, que tenta caracterizar tal ofensa por via oblíqua, defluiu a sua improsperabilidade, em sede extraordinária.

Com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso empresarial.

Publique-se

Brasília, 20 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Substituto  
Relator

**Processo nº TST-RR-5085/87.4**

**Recorrente:** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE  
**Advogado :** Dr. Manoel José Quadros  
**Recorrida :** CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**Advogada :** Dr. Vânia de Almeida Sieben Rocha

**D E S P A C H O**

Registrou o Egrégio 4º Regional que, através dos documentos juntados aos autos, ocorreu alteração da composição acionária da sociedade, passando a entidade controladora a ser a COBAL, o que subordina a sociedade de economia mista ao CNPS, hoje, CISE. Consignou que o melhor entendimento sobre a questão é o de que "a exegese do art. 170, § 2º, da Constituição Federal deve ser desvendada e aclarada pela luz do disposto no art. 142, § 1º, da Carta Magna, cujas disposições se repete, "verbis": A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Essa regra legitimaria a submissão dos aumentos coletivos às diretrizes do CNPS, de acordo com a política salarial do governo aplicável aos servidores e empregados da administração direta e indireta, formuladas pelo mencionado Conselho. Concluindo, assinalou que o Autor não postula o reajuste salarial de acordo com as diretrizes e resoluções do CNPS, impondo-se a absolvição da Reclamada.

Na revista, vem o Sindicato alegando que as justificativas do v. julgado recorrido não poderiam caber na presente Ação de Cumprimento de Sentença Normativa, como é o caso dos autos, mas, sim, poderiam ser examinados durante a instrução processual que precedeu a Sentença Normativa, ora em execução. Alega violação do artigo 896, alínea b e colaciona arestos que pretende divergentes à configuração de conflito jurisprudencial.

Contudo, no que pertence à alegação do Recorrente, de que as justificativas do v. julgado são inoportunas, argumentando que o exame agora ressaltado deveria ter sido levado a efeito durante a instrução processual que precedeu à Sentença Normativa, está irremediavelmente fulminada pela preclusão, posto que a questão não foi prequestionada pelo Regional e nem o Recorrente fez uso do remédio jurídico processual para provocar a emissão de tese a respeito. (Enunciado 184 do Tribunal Superior do Trabalho).

Por outro lado, os arestos colacionados não abarcam a v. fundamentação em sua integralidade, o que atrai a observância do Enunciado 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

Afastada a possibilidade da interposição recursal com supedâneo na alínea a do permissivo legal, não há que se falar em violação legal, nos termos da alínea b do mesmo texto consolidado, em razão da interpretação oferecida à hipótese dos autos pelo Regional (Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho).

Pelo exposto, à luz dos Enunciados 23, 184 e 221 da Súmula deste Tribunal e com apoio no artigo 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1988.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROCESSO nº TST-RR-5103/87.0**

**RECORRENTE:** JOSÉ CARLOS MOLINA MORAES  
**ADVOGADO :** Dr. José Torres das Neves  
**RECORRIDO :** BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO :** Dr. Hélio Carvalho Santana

**D E S P A C H O**

Consignou o E. 4º Regional, através do v. Acórdão de fls. 364/367, que o Reclamante exercia funções de Encarregado de Serviço, percebendo gratificação de função conforme a lei, calculada sobre o ordenado. Acrescenta, ainda, que desenvolvia serviços de hierarquia intermediária dentro da agência, possuindo subordinados e assinatura autorizada, incluindo-o na exceção prevista no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As fls. 369/371 foram manifestados embargos declaratórios, rejeitados às fls. 375/376.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista de fls. 378/382, insistindo na postulação relativa às 7a. e 8a. horas, como extras. Colaciona arestos para configuração de pretendido conflito jurisprudencial.

A questão é eminentemente fático-probatória, já soberanamente examinada pelos graus jurisdicionais percorridos, que impõe a observância do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

De igual modo, os arestos colacionados refletem hipóteses que convergem para o perigoso campo das provas, cujo revolvimento é obstaculizado neste grau extraordinário.

Assim, à luz do Enunciado nº 126/TST e com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1988

JOSE LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROCESSO Nº: TST-RR-5533/87**

**RECORRENTE :** OVIDIO JOAO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ARTUR PAULON  
**RECORRIDO :** CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAPARÃO  
**ADVOGADO :** DR. JONATAN SCHMIDT

**D E S P A C H O**

Consignou o E. 1º Regional, através do v. Acórdão de fls. 97/99, que restou devidamente comprovado nos autos que o Reclamante era optante pelo FGTS, concluindo nela impropriedade da reclamatória e pela procedência da ação consignatória.

Irresignado, o Reclamante internou a presente revista, apontando como violado o art. 1º e seu § 2º da Lei 5107, de 1966, o Regulamento da Lei do FGTS (art. 3º do Dec. 59820/66) e trazendo arestos para configuração de conflito jurisprudencial.

Ocorre que o v. decisum hostilizado estabelece premissas fáticas, que não comportam mais reexame nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado 126 desta Corte.

Assim, perdem-se no vazio os arestos colacionados para configuração de distonia jurisprudencial.

Por outro lado, os dispositivos legais apontados na revista como violados não foram submetidos à apreciação do Regional, via do remédio jurídico adequado. E, ante a ausência do necessário prequestionamento, a questão resta inegavelmente fulminada pela preclusão (Enunciado 184/TST).

Dessarte, à luz dos Enunciados 126 e 184 da Súmula deste Tribunal e com apoio no art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

JOSE LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-5660/87.2**

**RECORRENTE :** M. MARTINS - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO :** DR. ELI ZELLA JORGE  
**RECORRIDOS :** ANTONIO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. ISAIAS ZELA FILHO

**D E S P A C H O**

Inconformada com a v. decisão de fls. 163/170, oriunda do E. 4º Regional, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, com fundamento na alínea b do art. 896 da CLT, mas trazendo, apenas, arestos tidos como conflitantes com o v. julgado.

Entendeu o Regional que a construção de pontes, contrariamente ao que sustenta a Reclamada, não caracteriza atividade vinculada ao grupo da indústria da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem, tratando-se de típica atividade da construção civil. Assinalou, ainda, que o âmbito de aplicação das convenções, acordos e sentenças normativas rege-se pelo princípio da territorialidade, ou seja, alcançando empresas e trabalhadores no âmbito de suas respectivas bases territoriais.

Ocorre que nenhum dos arestos colacionados enfrenta a peculiaridade delineada no v. Acórdão hostilizado, e, nem tampouco, abraça a v. fundamentação em sua integralidade, o que atrai a incidência do Enunciado nº 23/TST, óbice à admissibilidade recursal, nos termos da alínea a do art. 896, Consolidado.

Assim, à luz do Enunciado nº 23 da Súmula deste Tribunal, e com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1988

JOSE LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-5698/87.0**

**RECORRENTE :** FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE  
**ADVOGADO :** DR. SULLY ALVES DE SOUZA  
**RECORRIDA :** LAURA LEAL SILVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão regional de fls. 299/300 deferiu a equiparação salarial postulada, ao fundamento de que "quadro de carreira que não observe os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, que se constituem em alternativas legais no Quadro de Carreira definido em lei, enseja a equiparação salarial, nos moldes do artigo 461, § 1º da CLT" (fls. 299). No atinente à prescrição, consignou o v. decisum hostilizado que, in casu, deve-se mandar incidir a parcial.

Na revista, a Reclamada pretende a aplicação ao caso vertente da prescrição total. No mérito, sustenta impertinente a equiparação deferida, vez que quadro de carreira homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS - constitui óbice ao pedido de isonomia salarial. Alega afronta aos arts. 85 e 153, § 2º, da CF; 11 e 461, § 2º, da CLT, conflito com o Enunciado nº 198/TST, bem como discrepância de julgados.

Entretanto, a revista não merece seguimento. A propósito, no concernente à prescrição, apura-se que o v. decisum regional, em seu laconismo, em nenhum momento emitiu juízo explícito quanto à questão da ocorrência ou não de ato único do empregado. Limitou-se a asseverar que a prescrição incidente é a parcial, "por se repelir a prescrição total alegada" (fls. 300). Como a Recorrente não lançou mão do remédio processual adequado para sanar a omissão, há preclusão nos termos do Enunciado nº 184 desta Corte.

No pertinente à equiparação salarial, os arestos indicados não se prestam ao fim colimado, vez que tratam de matéria não enfrentada pelo v. julgado atacado, qual seja: quadro de carreira aprovado pelo Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS.

Da mesma forma, não há como se aferir a existência de afronta ao art. 461, § 2º, da CLT, já que o v. Acórdão regional foi silente a respeito de ter a Reclamada quadro de carreira organizado. Tem pertinência a preclusão a que alude o Enunciado nº 184 da Súmula deste Tribunal.

Dessarte, usando das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1988

JOSE LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado  
 Relator

PROCESSO nº TST-RR-5746/87.5

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTARES CARLOS DE BRITTO S/A - FÁBRICAS PEIXE

ADVOGADO : Dr. Márcio Gontijo

RECORRIDOS : ANASTÁCIO ALVES FEITOSA E OUTROS

ADVOGADO : Dr. José do Patrocínio dos Santos

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista em execução de sentença.

Sustenta a Recorrente que a sentença executória violou a coisa julgada (art. 153, § 3º da CF), na medida em que determinou que o pagamento das parcelas de 13º salário e salário-família fosse efetuado além do período em que os Reclamantes prestaram serviço a ela.

Alega, ainda, que o Acórdão regional (proferido no processo de conhecimento) não reconheceu o tempo de serviço prestado à empresa pelo Reclamante GERALDO ALVES FEITOSA (1º Reclamante), vez que declara expressamente que "somente os 7º, 8º, 11º, 12º, 15º e 16º Reclamantes provaram o tempo de serviço alegado na inicial e determina "limitar o tempo de serviço dos 1º, 2º, 3º, 4º, 10º, 13º, 17º, 18º, 19º, ..., ao tempo alegado na defesa". Entretanto, argumenta a Recorrente que na contestação afirmou que o Autor GERALDO ALVES FEITOSA era aposentado e inválido e jamais havia trabalhado para ela.

Contudo, o recurso não merece seguimento. A propósito, conforme preceitua o Enunciado nº 266 da Súmula de jurisprudência predominante deste TST, somente quando ocorrer violação direta à Constituição Federal e que pode admitir recurso de revista em execução de sentença.

Ora, no que pertence ao pagamento de salários até a sentença constitutiva, não se pode considerar violado preceito constitucional, na verdade, a questão está adstrita a interpretação de dispositivo legal e do Enunciado nº 28 do Tribunal Superior do Trabalho.

No atinente ao tempo de serviço do Reclamante GERALDO ALVES FEITOSA, efetivamente, a questão se encontra preclusa, já que a Recorrente não lançou mão, no momento oportuno, do remédio processual adequado para sanar a contradição.

Destarte, a admissibilidade da revista esbarra, no óbice do Enunciado nº 266 deste TST, razão pela qual, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1988

JOSE LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO Nº: TST-RR-5787/87

RECORRENTE : MARIA ALDA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

RECORRIDO : F. ESSENFELDER E COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

D E S P A C H O

O E.9ª Regional deu provimento ao recurso ordinário empresarial nara, não reconhecendo o vínculo empregatício, declarar improcedente a reclamatória.

Assentou-se tal entendimento no substrato fático-probatório dos autos que, no sentir da Corte a qua, mais caracterizavam a atividade comercial da Autora que o vínculo de emprego.

A revista obreira traz à balha aspectos meramente probatórios, procurando infirmar as conclusões consagradas no v. Acórdão recorrido. Vale-se a Recorrente de remissão a depoimentos, documentos e outras provas, insuscetíveis de reexame em sede extraordinária. Incide o Enunciado nº 126 da Corte.

Os arestos trazidos a confronto, de outro lado, revelam-se inespecíficos, ao contemplarem aspectos sequer abordados na instância regional (fls. 190/191 e 192) ou abrangerem apenas parte da fundamentação do r. Acórdão hostilizado (fl. 191, in fine). Pertinam os Enunciados de nºs. 23 e 38 da Súmula do Tribunal.

A alegada ofensa à literalidade dos artigos 3º e 9º não se configura, ante os termos do Enunciado nº 221 do Colem do Tribunal Superior do Trabalho.

Isto posto, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1988

JOSE LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5900/87.9

RECORRENTE : SENHORINHA DIAS DOS SANTOS CAMILO

ADVOGADA : DRA. MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ADVOGADO : DR. ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A decisão do TRT da 10ª Região está assim resumida:

"REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO. A ação foi ajuizada com o fito de compelir a reclamada ao pagamento de remuneração na forma de seu regulamento interno. Este previa, à época, valor correspondente ao salário base e outro, relativo à função de confiança, esta ocupada pela reclamante. Do exame da norma regulamentar, depreende-se que havia 03 (três) formas distintas de remuneração. A primeira, endereçada aos obreiros ocupantes apenas do cargo básico, sendo-lhes devida o respectivo pagamento. Já a segunda relaciona-se com aqueles empregados que exerciam tão-somente os cargos ou funções de confiança, sem todavia, perceber o salário base. A terceira possibilidade é aquela onde os empregados ocupantes dos cargos básicos eram alçados a funções de confiança, percebendo um plus salarial pela maior responsabilidade e amplitude típica ao cargo de maior hierarquia. Nestes casos, os empregados têm direito a auferir o seu salário básico, acrescido da diferença entre este e o valor relativo à função de con

fiança. Inviabilidade do acolhimento da pretensão referente ao reconhecimento do direito à percepção do somatório das duas parcelas, na sua integralidade. Se apenas um cargo o obreiro exerce - o de confiança -, somente por ele deverá ser remunerado, sob pena de legitimação do bis in idem. Inaplicabilidade, in casu, do enunciado nº 51, da Súmula do C. TST" (fls. 91/92).

A autora interpõe recurso de revista pretendendo demonstrar que o Regional não dispensou a melhor interpretação aos arts. 18 e 19 do Regulamento de Pessoal da FUNAI pois, considerando-se a definição de salário básico de que trata o art. 18 do referido Regulamento, a remuneração do obreiro que ocupa função de confiança é o resultado da soma da gratificação do cargo mais o salário do cargo efetivo. Acusa a existência de salário complessivo e transcreve arestos à divergência.

A matéria como analisada pelo Regional não comporta a pretendida divergência jurisprudencial, já que o que ocorreu foi a interpretação de norma regulamentar da reclamada e a divergência de teses de que trata o art. 896, alínea a, da CLT, há que versar sobre interpretação de dispositivo de lei. É o que dispõe o Enunciado nº 208 da Súmula deste TST.

Com apoio no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº: TST-RR-6289/87.1

RECORRENTE : M. DEDINI S/A METALÚRGICA

ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS

RECORRIDO : JOSÉ NELSON CASARINI

ADVOGADO :

D E S P A C H O

Registro o pedido de desistência do recurso, manifestado mediante petição de fls. 115, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1988

MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-6488/87.4

RECORRENTE: ELIANA FÁTIMA DEBIASI SUSIN

Advogado : Dr. José Torres das Neves

RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. João Adolfo S. de Oliveira

D E S P A C H O

Tendo sido denegado seguimento ao recurso, de acordo com o despacho de fls. 108, sem objeto se torna o pedido de fls. 111..

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2804/88.9

RECORRENTE: PAULO SÉRGIO BOTTINI CARRARA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE O. GERIBELLO

RECORRIDA : GHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DA SILVA GALVÃO E SENA

D E S P A C H O

O subscritor do recurso de revista do autor não possui procuração nos autos.

O instrumento de mandato juntado à fl. 05 confere poderes aos Drs. Henrique D'Aragona Buzzone, José Roberto Fanganiello Melhem, Ricardo Artur Costa e Trigueiros e Carlos Alberto Santos.

Do substabelecimento de fl. 101, constam os nomes do Dr. Marco Antônio Moro e dos estagiários Márcia Akemi Arashiro e Graciano João Abambres.

A Revista vem subscrita pelo Dr. Fernando de O. Geribello, que não possui poderes nos autos.

Frize-se também a ausência de mandato apud acta, já que às audiências de conciliação compareceram a Drª Maria de Fátima Alves de Souza (fl. 70) e o Dr. Carlos Alberto Santos (fl. 83).

Assim, com fundamento no Enunciado nº 164 da Súmula desta Corte e supedâneo no art. 9º, da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

## Segunda Turma

E-AI-4493/87.4

Embargante: HÉLIO LOURENÇO

Advogado : Dr. José Perelmiter

Embargado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogados : Drs. Robinson Neves Filho e Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**D E S P A C H O**

Decidiu a Egrégia Segunda Turma dar provimento ao agravo do Banco, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, ao fundamento de que: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Dá-se provimento a agravo, para deferir o processamento do recurso de revista, quando o acórdão regional, proferido em agravo de petição, determinou a reintegração do Exequirente no emprego, com as conseqüências legais daí decorrentes, ao invés de assegurar apenas a readmissão determinada pela decisão exequenda. Princípio do respeito à coisa julgada consagrado pelo § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Agravo provido."

Inconformado, interpôs embargos, o autor, às fls. 190/198, com fulcro no artigo 894, letra "b", da CLT.

Todavia, de acordo com o Enunciado nº 183 desta Colenda Corte, são incabíveis os embargos para o Pleno de decisão proferida em agravo de instrumento.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

**E-AI-4975/87.8**

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado: Robinson Neves Filho

Embargante: MARCONI MOTA REIS

Advogado: Francisco Xavier Madureira

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos para o Egrégio Tribunal Pleno, opostos pelo reclamado, inconformado com a decisão proferida em agravo de instrumento que não foi conhecido.

Não admito o presente recurso, face ao óbice do Enunciado nº 183 do TST.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

**TST-E-RR-7264/83**

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.

Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro.

Embargado: JOÃO FLORÊNCIO DE BARROS.

Advogado: Dr. José Tôres das Neves.

**D E S P A C H O**

Decidiu a Eg. Segunda Turma conhecer do recurso do Banco quanto à indenização adicional, mas negar-lhe provimento, ao fundamento de que:

**"INDENIZAÇÃO ADICIONAL.**

O Empregador fica eximido do pagamento da indenização adicional, quando o despedimento ocorre após a própria data-base."

Inconformado, interpôs embargos o Banco Reclamado, às fls. 128/132, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação aos Arts. 836, do mesmo diploma legal, 9º, da Lei nº 6.708/79, 153, § 3º, da Constituição Federal, e inaplicabilidade do Enunciado nº 182, deste C. TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incoerrem as violações legais e constitucionais pretendidas. Por outro lado, não existe a contradição com o aresto de fls. 114/116, que julgou os embargos ao Pleno, porque não foi por aplicação da Súmula 182, deste C. TST, que a revista não foi provida, e sim porque não pedida a compensação pelo pagamento indevido da indenização adicional, como afirma, claramente, o Acórdão embargado às fls. 125 "in fine". Finalmente, os arestos trazidos de colação são inespecíficos, pois não se referem a hipótese em que não pedida aquela compensação.

Nego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1988.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

**E-RR-3881/86.4**

Embargante: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR

Advogado: Robinson Neves Filho

Embargada: CREUSA MARIA DE LUCENA E OUTROS

Advogado: Hiroshi Hirakawa

**D E S P A C H O**

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista da empresa, ao entendimento de que:

"INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 6.708/79. DATA DO AVISO PRÉVIO. Em não havendo o Regional explicitado a data em que foi comunicada a dispensa, com a dação do aviso prévio, inviável o debate da matéria através da via extraordinária da revista, face à vedação do Enunciado nº 126."

Opostos embargos declaratórios pela reclamada foram estes rejeitados por desfundamentados. (fls. 171/172).

Inconformada a demandada interpôs embargos às fls. 174/180, alegando violação dos arts. 896, 487, 832, da CLT, 9º da Lei 6.708/79, e Lei 7.238/84, 153, parágrafos 1º e 4º da C.F. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Não vislumbro as alegadas violações dos arts. 896, 832 da CLT, 9º da Lei 6.708/79 e Lei 7.238/84, 153, §§ 1º e 4º da C.F., nem diver-

gência com os arestos colacionados nos autos, eis que incide na questão ora discutida o Enunciado nº 126/TST, pois o ora embargante pretende revisão de matéria fático-probatória.

Não admito os embargos

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

**E-RR-4886/86.8**

Embargante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú

Embargado: ANDRÉ LUIZ ARAUJO SIQUEIRA

Advogado: Dr. Jorge Antonio Alves da Silva

**D E S P A C H O**

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da reclamada quanto às horas extras e nem quanto à indenização adicional, ao fundamento de que: "Aplicação dos Enunciados 23, 126 e 184 do TST."

Inconformada, interpôs embargos, a reclamada, às fls. 100/103, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação do artigo 896, letras "a" e "b", do mesmo diploma legal. Alegou, também, violação ao artigo 818 e parágrafo único do artigo 872, ambos da CLT, artigos 333, inciso I e 334, ambos do CPC e 9º da Lei 6708/79. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incoerrem as violações legais pretendidas e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Quanto às horas extras, incide a aplicação dos Enunciados nºs 23 e 126 do TST.

No que concerne à indenização adicional, a questão referente à data em que foi concedido o aviso prévio, deveria ter sido esclarecida através do uso de embargos de declaração, do que não se valeu a demandada, à vista do que dispõe o Enunciado nº 184 do TST.

Intacto, portanto, o artigo 896, alíneas "a" e "b", da CLT.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

**E-RR-6229/86.4**

Embargante: ESPÓLIO DE LEJB ABRAMOWICZ

Advogado: José Carlos Pereira Vianna

Embargado: BENEDITO XAVIER DE ARAÚJO

Advogado: Pedro Quilici

**D E S P A C H O**

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da reclamada, ao fundamento de que: "A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Revista que não se conhece."

Inconformada, interpôs embargos, a reclamada, às fls. 124/128, com fulcro no artigo 894 da CLT, esperando o reconhecimento do documento juntado, na fase recursal, dando-se como real e válida a opção do reclamante pelo FGTS.

Inexiste a violação ao artigo 517 do CPC, por tratar-se de matéria interpretativa.

Quanto à possível contrariedade ao Enunciado nº 8 do TST, a mesma não ocorre, porque o documento apresentado pela ora embargante não se refere a fato posterior à sentença, nem houve demonstração cabal de justo impedimento para a apresentação do mesmo mais de um ano após a contestação.

Correta a decisão da Turma.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos, com base no Enunciado nº 08 do TST.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

**E-RR-0622/87.9**

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogada: Dra. Lísia Barreira M. de Araújo

Embargado: ROOSEWELT DOS SANTOS

Advogados: Drs. Sérgio Mendes Valim, Marcos Luís Borges de Resende e Ulisses Riedel de Resende

**D E S P A C H O**

Trata-se de equiparação salarial.

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da reclamada, ao fundamento de que: "Por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade e pela incidência de matérias sumuladas do TST, nega-se conhecimento ao Recurso de Revista."

Inconformada, interpôs embargos, a demandada, às fls. 232/238, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação aos artigos 896, 11, 2º, 444 e 611, todos do mesmo diploma legal. Alegou, também, que inaplicável, in casu, o artigo 461 da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incoerrem as violações legais pretendidas, a inaplicabilidade do artigo 461 consolidado e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Quanto à prescrição, a mesma é parcial, incidindo a aplicação do Enunciado nº 274 do TST.

Quanto ao mérito, face à incidência do Enunciado nº 126 do TST, inviável a revisão nesta instância extraordinária.

Intacto, portanto, o artigo 896, ambas as alíneas, da CLT. Indefiro os embargos. Publique-se. Brasília, 26 de maio de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

**TST-ED-RR-856/87.8**

Embargante: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A.  
Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho.  
Embargado: GILMAR DE JESUS BARBOSA.  
Advogado: Dr. Dimas Canuto da Silva Júnior.

**D E S P A C H O**

Decidiu a Eg. Segunda Turma conhecer do recurso de revista da empresa, mas negar-lhe provimento, ao entendimento de que:

"Horas 'in itinere'. Por não se tratar de insuficiência de transporte, mas de incompatibilidade de horário das linhas regulares de ônibus com o início e o término da jornada de trabalho, inaplicável o Enunciado 90 do TST."

Opostos embargos declaratórios pela Reclamada, foram estes unanimemente rejeitados, por entender que:

"Pedido de conhecimento da revista, no atinente a horas in itinere, já atendido pelo acórdão embargado, que a conheceu nesta parte embora lhe negando provimento."

Inconformada, a demandada interpõe embargos às fls. 174/176, com fulcro no Art. 894, da CLT, acostando arestos para confronto jurisprudencial.

O primeiro aresto colacionado para confronto (fls. 175) é específico e autoriza o processamento dos embargos, pois afirma que a falta de compatibilidade dos horários do transporte regular e da jornada de trabalho não justifica a aplicação da Súmula 90, deste C. Tribunal.

Admito, pois, os embargos.  
Fale o Embargado, no prazo legal.  
Publique-se.  
Brasília, 02 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

**E-RR-1547/87.4**

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogados: Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão  
Embargado: ALBINO VELOSO  
Advogado: Antonio Muscat

**D E S P A C H O**

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da reclamada quanto à preliminar e nem quanto ao mérito, ao fundamento de que: "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho Se a decisão transitou em julgado, impossível a volta ao tema, posto que a hipótese não se ajusta ao estabelecido no art. 113 do CPC. Preliminar não conhecida. Regime de trabalho A discussão em torno do regime de trabalho do empregado, se estatutário ou celetista, é matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido."

Inconformada, interpôs embargos, a demandada, às fls. 435/441, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação ao artigo 896 do mesmo diploma legal e aplicabilidade dos Enunciados nºs 214 e 75, do TST. Alegou, também, violação ao artigo 142 da Constituição Federal e inaplicabilidade do Enunciado nº 126, do TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem as violações legal e constitucional pretendidas, a aplicabilidade dos Enunciados nº 214 e 75, do TST, a inaplicabilidade do Enunciado nº 126, do TST e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, temos que o acórdão que decidiu a exceção até o julgamento final pelo Pleno do TST, transitou em julgado, não mais sendo possível voltar ao tema, certo que a hipótese não é, sequer, a estabelecida no artigo 113 do CPC.

Quanto ao mérito, havendo a MM. Junta reconhecido ser o autor regido pelo Estatuto dos Ferrovários, portanto sujeito ao regime estatutário, e o acórdão regional declarado ser ele celetista, só através do reexame das provas seria possível modificar a decisão recorrida, incidindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 126, do TST.

Intacto, portanto, o artigo 896, ambas as alíneas, da CLT. Indefiro os embargos. Intime-se. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 1988.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

**E-RR-1692/87.8**

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão  
Embargados: ADÃO POLICARPO E OUTROS  
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

**D E S P A C H O**

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nem pelas preliminares, nem pelo mérito, unanimemente, com o seguinte entendimento: "1. Preliminar de incompetência da Justiça do

Trabalho. Adicional por tempo de serviço decorrente de sentença normativa, anterior ao advento do Estatuto dos Ferrovários. Sendo de cunho contratual o que se pleiteia, e não estatutário, competente é a Justiça do Trabalho.

Preliminar rejeitada.

2. Prescrição total. Prescrição não alegada no recurso ordinário, não podendo ser objeto de embargos de declaração, nem ser argüida em recurso de revista (Enunciado 153 do TST).

3. Quanto ao mérito, não se caracteriza a divergência jurisprudencial específica, além de incidir a espécie no exame de matéria de fato e pro va."

Irresignada, a demandada opõe os embargos de fls. 1097 a 1103, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, argüindo violação ao artigo 896 da CLT.

Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüi violação ao artigo 142 da Constituição Federal. Acosta aresto para confronto jurisprudencial.

Concerentemente à prescrição, traz aresto à divergência.

No que se refere ao mérito, invoca, ora embargante, os Enunciados nºs 243 e 250 da Súmula do C. TST. Acosta arestos para dissídio pretoriano.

Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, vale aqui transcrever a decisão da Egrégia Turma "a qua": "Acontece que os reclamantes, segundo denuncia a própria inicial, estão em plena atividade.

Ademais, são todos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, fundamentando o pedido em Dissídio Coletivo do ano de 1956-DC-14/56A - e em legislação estadual que lhes foi estendida.

Assim, o adicional por tempo de serviço, que se pretende restabelecer, não é de natureza estatutária, mas decorrente de sentença normativa já referida, anterior ao advento do Estatuto dos Ferrovários, que é do ano de 1959 - Decreto nº 35.530/59.

Sendo de cunho contratual o que se pleiteia, e não estatutário, competente é a Justiça do Trabalho."

No que se refere à prescrição, a mesma encontra-se obstaculizada pelo Enunciado nº 153 da Súmula desta Corte Trabalhista.

Quanto ao mérito, a discussão encontra óbice no Enunciado nº 126 da Súmula deste C. TST.

Não admito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

**E-RR-1955/87.3**

1a. Região

Embargantes: ABÍLIO PINTO E OUTROS  
Advogado: Dr. Antonio Lopes Noleto  
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Dirceu de Almeida Soares

**D E S P A C H O**

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, mas negar-lhe provimento, unanimemente: "Prescrição - Na hipótese de indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS aplica-se a prescrição bienal, prevista no artigo 11 da CLT. Aposentadoria voluntária - indenização - Com a aposentadoria voluntária ocorre a simples extinção do contrato de trabalho não tendo o empregador a obrigação de depositar o valor correspondente à indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS."

Irresignados, os autores opõem os embargos de fls. 380 a 386, com fulcro no artigo 894, da CLT.

Argüem os embargantes, violação ao parágrafo 3º, do artigo 153 da Constituição Federal, aos artigos 16 da Lei nº 5.107/66 e 209, da CLT. Aduz, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 95 da Súmula deste C. TST. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

O acórdão elencado às fls. 387 a 390, é o único que aparenta dissídio pretoriano, mas está em cópia xerográfica não autenticada, sendo, pois, inobservado o disposto no artigo 830, da CLT. Os transcritos às fls. 383/384, são inespecíficos.

Inadmito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

**TST-E-RR-2102/87.1**

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.  
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho.  
Embargado: RUDILEY ALARCÃO BARBOSA.  
Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar.

**D E S P A C H O**

O Eg. Regional entendeu, verbis:

"Sem fundamento a r. sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito."

E com este fundamento deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, devolvendo os autos à JCJ de origem para julgamento do mérito.

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso de revista do Banco, ao entendimento de que:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva." (Súmula 214, deste C. TST.)"

Opostos embargos declaratórios pelo demandado foram estes unanimemente rejeitados, ao fundamento de que:

"Os embargos declaratórios não podem reformar o julgado pela mudança de convicção ou de critérios de justiça. Somente devem reformá-lo se assim for necessário para sanar omissão, dúvida, obscuridade ou contradição existente. Assim entende e melhor doutrina e a jurisprudência mais significativa, inclusive do C. STF (RE-71-226 e 75-170)."

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos às fls. 88/91, alegando contrariedade ao Art. 153, § 4º, da C.F., e violação aos Arts. 832 e 896, da CLT, e inaplicabilidade do Enunciado nº 259, deste C. Tribunal.

Não vislumbro as alegadas violações dos Arts. 153, § 4º, da C.F., 832 e 896, da CLT, porquanto correto o fundamento da C. Turma, ao entender que a decisão regional não é terminativa do feito, mas meramente interlocutória, não podendo ser atacada imediatamente de revista, aplicando à hipótese o Enunciado 214/TST.

Não admito, pois, os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1988.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

E-RR-2157/87.3

Embargante : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A  
Advogados : Milton de Melo e Fernando Xavier Bezerra  
Embargado : ROBERTO LOPES ALVES  
Advogado : Celso Pacheco

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do Banco, ao fundamento de que:

" Incidência dos Enunciados nºs 184 e 126 do TST."

Inconformado, interpôs embargos, o reclamado, às fls. 113/117, com fulcro no artigo 893, inciso I, da CLT, combinado com o artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 224, § 2º da CLT. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócorrem a violação aos artigos 224, § 2º, da CLT e 153, § 3º, da Constituição Federal e a divergência trazida pelo aresto colacionado, ressaltando-se que o mesmo é inservível para confronto, haja vista ser proveniente de TRT.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

E-RR-2268/87.9

Embargantes: PAULO SOUTO BOZANO E OUTROS.  
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas  
Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, quanto à complementação de aposentadoria - gratificação de férias - prescrição, com base nos Enunciados nºs 126 e 208, do TST.

Opostos embargos declaratórios pelos reclamantes estes foram acolhidos para sanar a omissão apontada, não conhecer da revista quanto à prescrição do direito de ação do reclamante ASSIS DA SILVA GIL, face ao Enunciado nº 198/TST.

Inconformados os autores interpõem embargos às fls. 420/430, com fulcro no artigo 894, alínea "b" da CLT, alegando violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto à prescrição, em relação ao reclamante ASSIS DA SILVA GIL, acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Quanto ao mérito alusivo à integração da gratificação de férias na complementação de aposentadoria, também acostou arestos que entende divergentes.

Com relação ao primeiro tema, incide à hipótese o Enunciado nº 198 do TST.

No tangente ao mérito correta a decisão da Colenda Turma ao aplicar à questão os Enunciados nºs 126 e 208 do TST.

Não admito, portanto, os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

E-RR-2414/87-4

Embargante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernades  
Embaçada : MARIA DA PENHA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado : Dr. Ildélio Martins

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à equiparação salarial, por entender que o apelo recursal está obstaculizado pelo Enunciado nº 126 da Súmula deste Colendo TST; quanto ao adicional de insalubridade - cálculo e adicional de horas extras, asseverou que ambas as teses encontram óbice no Enunciado nº 184 da Súmula desta Corte e finalmente, quanto à aplicação da Lei nº 3.999/61, com seguinte fundamento:

"Lei 3.999/61 - APLICAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. O artigo 4º, da Lei 3.999/61, deve ser interpretado dentro do sistema jurídico como um todo e não isoladamente. Assim, tendo em vista o disposto no Artigo 170, § 2º, da Constituição Federal, tem-se que, se a norma ordinária contida no Artigo 4º, da Lei nº 3.999/61, parece restringir o disposto na lei como um todo, tal fato decorre de imperfeição de técnica legislativa, compreensível até se considerar-

mos que, a época da edição da referida lei, as pessoas de direito público não eram sujeitos de relação de emprego stricto sensu com a frequência que o são hoje."

Irresignado, o demandado opõe os embargos de fls. 173 a 179, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, arguindo violação ao artigo 896, da CLT.

Quanto à equiparação salarial, acostou aresto para confronto jurisprudencial e aduz violação aos artigos 896, 461 e seus parágrafos, ambos da CLT, 97, parágrafo 1º da Constituição Federal e 333, inciso I, do CPC.

Quanto ao cálculo do adicional de insalubridade, alega contrariedade aos Enunciados nºs 137 e 228 da Súmula deste Colendo TST.

E, finalmente, no que concerne à aplicação da Lei nº 3.999/61, alega violação ao artigo 4º, da referida lei. Argui, ainda, infringência ao artigo 153, parágrafo 2º, da Carta Magna. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que:

Quanto à equiparação salarial não há que se falar em violação legal e constitucional, eis que a tese em questão é eminentemente fática-probatória, encontrando óbice intransponível no Enunciado nº 126 da Súmula deste Colendo TST.

Referentemente às teses do cálculo do adicional de insalubridade e aplicação da Lei nº 3.999/61, as mesmas não mereceram por parte do Egrégio Tribunal "a quo", qualquer pronunciamento, estando, portanto, preclusas a teor do Enunciado nº 184 da Súmula desta Corte Trabalhista.

Não admito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

E-RR-2727/87.5

Embargante: VÂNIA ARAGÃO ALVES DUARTE  
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes  
Embargado : CITIBANK N. A.  
Advogado : Dr. José de Campos Amaral

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, conhecer do recurso de revista do reclamado e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, afastada a deserção, com o seguinte entendimento: "DEPÓSITO RECURSAL - RECOLHIMENTO A MENOR - DIFERENÇA ÍNFINITA - A jurisprudência do C. TST é pacífica no sentido de repelir a deserção quando infirma a diferença entre o valor do depósito recursal e o que foi efetivamente recolhido."

Irresignada, a autora opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, diante de inexistência de omissão, dúvida ou contradição.

Inconformada, a empregada opõe os embargos de fls. 115 a 118, com fulcro no artigo 894, da CLT, arguindo violação ao artigo 896, da CLT. Alega, também, contrariedade aos Enunciados nºs 184 e 221, da Súmula deste C. TST. Traz arestos à divergência.

Tendo a Egrégia Segunda Turma, decidido interlocutoriamente, não admito os presentes embargos, com base no Enunciado nº 214, da Súmula deste C. TST.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

E-RR-2786/87.6

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargado : APARECIDO REIS  
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do reclamado quanto à falta de prestação jurisdicional, ônus da prova e nem quanto à nulidade do acórdão por falta de fundamentação, ao fundamento de que: "...1. Falta de prestação jurisdicional - Não ocorre a falta de prestação jurisdicional, quando o acórdão proferido é de clara indiscutível e bem fundamentado, com plena justificativa de sua rejeição. 2. Ônus da prova - Incidência do Enunciado 23 do TST. 3. Nulidade do acórdão por falta de fundamentação - Não contém o mínimo respaldo legal. 4. Por não comprovados os pressupostos do artigo 896 da CLT, nega-se conhecimento ao Recurso, em todos os seus aspectos."

Inconformado, interpôs embargos, o Banco, às fls. 195/201, alegando violação aos artigos 896, 818 e 832, todos da CLT e 153, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócorrem as violações legais e constitucionais pretendidas e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Quanto à falta de prestação jurisdicional, a mesma não ocorre, porque o acórdão de fls. 148/150, é de clareza indiscutível e fundamentado, com plena justificativa de sua rejeição.

No que diz respeito ao ônus da prova, fundou-se o Regional, também, na prova testemunhal; daí, não se comprova violação aos artigos 818 da CLT e 153, § 1º, da Constituição Federal.

Finalmente, no que concerne à nulidade do acórdão por falta de fundamentação, não foi demonstrada a violação literal aos artigos... 832 consolidado e 153, § 4º, da Constituição Federal, além de não conter esta alegação, o mínimo respaldo legal.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 01 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

E-RR-3196/87.6

Embargantes: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A E LADISLÁU DIONÍSIO SIKORSKI

Advogados : Patrícia Gonçalves Lyrio e Vivaldo Silva da Rocha

Embargados : OS MESMOS

## D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso do reclamado apenas quanto às 7ª e 8ª horas como extras e dar-lhe provimento para, neste aspecto, restabelecer a r. sentença de 1º grau, ao fundamento de que:

Bancário - Chefe de Seção

"O bancário, no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, não faz jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, a teor do Enunciado nº 233 do TST."

Inconformadas, ambas as partes interpuseram embargos.

EMBARGOS DO BANCO

Interpostos às fls. 206/211, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação aos artigos 896 da CLT, 10 e parágrafo único da Lei nº 6.708/79, 153, § 2º, da Constituição Federal e inaplicabilidade do Enunciado nº 181 do TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem as violações legais e constitucional pretendidas, a inaplicabilidade do Enunciado nº 181 do TST e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Quanto ao pagamento de uma hora extra excedente da oitava, a matéria é fática e de prova, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126, do TST.

No que diz respeito à correção semestral do anuênio, incide a aplicação do Enunciado nº 181 do TST.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Interpostos às fls. 212/217, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem a violação ao artigo 896 da CLT, a contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Correta a decisão da Turma.

Indefiro os embargos, com base no Enunciado nº 233 do TST.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

TST-E-RR-3488/87.3

Embargante: DILERMANDO FERNANDES LAMAS.

Advogado: Dr. Antônio Lopes Noleto.

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Dirceu de Almeida Soares.

## D E S P A C H O

Decidiu a Eg. Segunda Turma, unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação:

"As decisões de primeiro e segundo graus fundaram-se no fato de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, desse momento fluindo o prazo prescricional de dois anos para a defesa de qualquer direito pretendido pelo empregado.

Contra este fato não opõe o Recorrente qualquer fundamento que pudesse elidir as razões expostas na sentença de primeira instância e no v. acórdão regional.

Não se vislumbra ofensa ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, nem à Lei 5.107/66."

Irresignado, o Autor opõe os embargos de fls. 191 a 195, com fulcro no Art. 894, da CLT, arguindo violação ao parágrafo 3º, do Art. 153, da Constituição Federal, ao Art. 16, da Lei 5.107/66, e ao Art. 209, da CLPS.

Alega, ainda, contrariedade ao enunciado nº 95, da Súmula deste C. TST.

Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Tais arestos, porém, dizem respeito à prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento de depósitos para o FGTS. Ora, na hipótese não se discute o direito a tais depósitos, mas à indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS que, embora mencionada no Art. 16, da Lei 5.107/66, é indenização de antiguidade prevista no Art. 478, da CLT, nada tendo a ver com contribuições para aquele Fundo, às quais se aplica a Súmula nº 95, deste C. Tribunal.

Não vislumbro, outrossim, qualquer ofensa aos dispositivos legais apontados com violados.

Nego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

## D E S P A C H O

O Egrégio Regional assim decidiu em seu acórdão: "Os documentos anexados pela empresa de modo algum comprovam que seu ex-empregado es teve em gozo de férias no aludido período e o cartão-ponto referente ao mês de setembro/83 seria, na realidade, o documento imprescindível para o desfecho da controvérsia, o qual demonstraria, daí sim, que o ora recorrido, na citada época, usufruiu das mencionadas férias. O aviso de férias não demonstra por si só, encontrar-se o empregado em férias, assim como o recibo de pagamento, que, pela prova dos autos, responde tão-somente ao salário do aludido mês de setembro/83.

A apresentação do cartão-ponto seria absolutamente necessária, e tanto isso é certo que a ora recorrente, relativamente aos outros períodos de férias, juntou ditos documentos. Desnecessário qualquer requerimento por parte do reclamante, no sentido de a parte contrária carrear tal documento, uma vez que o ônus probatório não lhe pertence, descumprindo a reclamada o que dispõe o artigo 818, do Texto Consolidado."

Decidiu a Egrégia Segunda Turma deste Colendo Tribunal, não conhecer do recurso de revista da reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Opostos embargos declaratórios pela demandada foram estes acolhidos para sanar erro material existente no Acórdão embargado.

Inconformada a empresa, interpõe embargos às fls. 94/96, alegando violação dos artigos 896, 135 e parágrafos da CLT.

Não merece prosperar o presente recurso, porquanto correta a decisão da Colenda Turma ao aplicar à questão ora discutida os Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Não admito, pois, os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

E-RR-3516/87.1 -

2ª Região

Embargante - BANCO ITAÚ S/A

Advogado - Dr. Jacques Alberto de Oliveira

Embargada - MARLY MAIOTTO SALVADOR BAPTISTA

Advogado - Dr. José Torres das Neves

## D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação:

"DESPEDIDA IMOTIVADA - ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO.

A despedida imotivada, durante o período de estabilidade provisória, garante à empregada o direito aos reajustes salariais ocorridos durante o tempo em que trabalharia se não houvesse ocorrido sua despedida, ficando, portanto, a indenização sujeita a tais reajustes."

Irresignado, o demandado opõe os embargos de fls. 201 a 203, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, acostando aresto que enten de divergente.

O acórdão colacionado não é específico à hipótese dos autos, eis que a tese em discussão no presente processo versa sobre despedida imotivada de empregada gestante durante o período de estabilidade provisória, e o aresto colacionado versa sobre pedido de demissão de empregada grávida.

Não admito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

E-RR-3617/87.3

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogada : Lísia B. Moniz de Aragão

Embargado : DAVID BUENO DE CAMARGO

Advogado : Ary Oliveira Lima

## D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da FEPASA, ao fundamento de que: "RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Inconformada, interpôs embargos a reclamada, às fls. 120/124, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação aos artigos 896 e 444 do mesmo diploma legal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem as violações legais pretendidas e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

O acórdão revisando não discutiu a questão relacionada com inquérito administrativo, considerada a situação de optante pelo "Contrato-FEPASA" e o disposto no artigo 232 do Estatuto dos Ferroviários, mesmo porque tal matéria sequer foi ventilada no recurso ordinário patronal. Logo, os arestos oferecidos a cotejo, na revista, não traduzem divergência, eis que partem de pressupostos não analisados pelo Regional. Vale acrescentar, por outro lado, que a rediscussão da matéria decidida não se mostra viável nesta instância extraordinária, tendo em vista que o acórdão combatido não teve como provada a prática de falta grave capaz de ensejar a rescisão contratual. No particular, a revisão almejada, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Intacto, portanto, o artigo 896, alíneas "a" e "b", da CLT:

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

E-RR-3497/87.9

9a. Região

Embargante: AURORA S/A PLANEJAMENTO SERVIÇOS E SEGURANÇA

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : ROSELEI DO ROCIO MANOEL

Advogado : Dr. Mathusalem R. Gaia

TST-E-RR-3684/87.4

Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO.  
Advogado: Dr. Célio Silva.  
Embargadas: ALMIRA BARBOSA DE LUCENA CARVALHO E OUTRAS.  
Advogado: Dr. Paulo Azevedo.

**DESPACHO**

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso de revista das Reclamantes e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, ao entendimento de que:

"Alteração do regime jurídico contratual. Alterado o regime contratual trabalhista por iniciativa do empregador, é devida ao empregado a indenização por tempo de serviço."

Inconformado, o Estado de Pernambuco interpõe embargos às fls. 140/148, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT, alegando violação do Art. 896, alíneas "a" e "b", 477 e 478, todos da CLT, e divergência com o Enunciado nº 126/TST. Acosta arestos que entende divergentes.

Vislumbro ofensa ao Art. 896, da CLT, pois o r. Acórdão embargado conheceu da revista por divergência com o aresto de fls. 124/125, que é de Turma deste C. Tribunal, como fora, aliás, salientado no despacho de admissibilidade de fls. 129.

Todavia, os embargos não merecem seguimento, porque o seu signatário, Dr. Célio Silva, que pela primeira vez funciona no processo, juntou procuração do Embargante - O Estado de Pernambuco - assinada pelo Senador Marco Antônio Maciel, que, como público e notório, há vários anos deixou de ser Governador daquele Estado, não mais detendo os poderes que tinha em 1980, data do instrumento de fls. 149, de outorgar mandato em nome do Embargante.  
Inadmito, pois, os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de maio de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

E-RR-1185/86.4

Embargante: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogada : Dra. Cristiana R. Contijo e Robinson M. Filho  
Embargado : NEWTON ARTUR MEDEIROS GIULIANI  
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

**DESPACHO**

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à prescrição extintiva relativa à alteração contratual e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no aspecto referente às diferenças salariais decorrentes da alteração ocorrida no ano de 1976. Conhecer do recurso quanto às horas extras e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de 1º grau, unanimemente, com o seguinte fundamento:

"Prescrição - Alteração contratual  
Aplicação do Enunciado 168 do TST.  
Horas extras

Não se enquadrando no que prescreve a lei a respeito do exercício de cargo de confiança do bancário, o Autor faz juz ao pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras.

Recursos providos para restabelecer a sentença quanto às diferenças salariais decorrentes da alteração e quanto às horas extras."

Irresignado, o reclamado opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, eis que, "a matéria versada nos Embargos de Declaração não condiz, com sua finalidade, nos moldes especificados no artigo 485 do CPC. O que pretende é transformar os Embargos de Declaração em Embargos Infringentes."

Inconformado, o demandado opõe os embargos de fls. 198 a 206.

Alega contrariedade ao artigo 153, parágrafo 4º da Constituição Federal, violação aos artigos 832, 224, parágrafo 2º, 896, 11, todos da CLT. Argui, ainda, violação aos artigos 58, 59 e 167 do Código Civil. Aduz divergência com os Enunciados nºs 126 e 198, da Súmula deste Colendo TST. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível violação ao artigo 896 da CLT, admito os presentes embargos, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie a tese prescricional.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

E-RR-4227/86.6

Embargante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes  
Embargados: ALCIONI BOLDRINI VICENTI E OUTROS  
Advogado : Dr. Mauro Ribeiro de Moraes

**DESPACHO**

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, acolher a preliminar arguida pela d. Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho e não conhecer do recurso de revista do reclamado, unanimemente, com o seguinte entendimento: "PROCURAÇÃO - RECONHECIMENTO DE FIRMA. Não cumprida a determinação do artigo 3º do CPC e não caracterizado o mandato tácito, nega-se provimento ao recurso, por vício de representação."

Irresignado, o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, com a seguinte fundamentação: "Pela indicação do inciso II do artigo 535 do CPC, conclui-se que o Embargante pretende ver suprida omissão de acórdão embargado. O acórdão embargado ressalta que a procuração de fls. 46 foi que outorgou poderes a

advogados não pertencentes ao seu quadro. Não há, também, qualquer prova de que seriam procuradores do Estado. Não há omissão a suprir. Rejeito os embargos."

Inconformado, o empregador opõe os embargos de fls. 216 a 220, com fulcro no artigo 894, alínea b, da CLT, acostando arestos para confronto jurisprudencial.

Os acórdãos elencados nos presentes embargos, permitem que os mesmos sejam admitidos, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie a tese em questão.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

E-RR-5904/86.0 -

9ª Região

Embargante - BANCO ITAÚ S/A  
Advogado - Dr. José Maria Riemma  
Embargado - JOÃO CLEODOMIR PULZATO  
Advogado - Dr. José Torres das Neves

**DESPACHO**

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, não conhecer do recurso de revista do Banco ao entendimento de que:

"Preliminar de julgamento "extra e ultra petita".

Esta implícito no pedido de horas extras o respectivo adicional, que é vantagem inseparável dessas. Não se conhece do recurso quanto a preliminar.

Horas extras superiores à oitava.

Materia de prova.

Incidência dos Enunciados 126 e 232.

Horas Extras dos sábados

Aplicação do Enunciado 126 do TST.

Recurso não conhecido em todos os seus aspectos."

Opostos embargos de declaração pelo demandado quanto ao enquadramento do autor no art. 224, § 2º da CLT, foram estes acolhidos para declarar que a Turma entendeu não violado o art. 224, § 2º da CLT.

O reclamado opôs novos embargos declaratórios que foram rejeitados por não haver omissão a suprir.

Irresignado com o venerando acórdão turmário, o Banco-reclamado interpõe embargos às fls. 201/208 com fulcro no art. 894, letra "b" da CLT, alegando nulidade do venerando acórdão ora embargado por violação dos arts. 535, incisos I e II do CPC, 832 da CLT, 153, § 4º da C.F. e afronta ao Enunciado nº 184 do TST, acostando arestos que entende divergentes, eis que o acórdão de fls. 181/182 foi silente quanto ao enquadramento do autor no § 2º do art. 224 da CLT. E, no mérito quanto às 7ª e 8ª horas como extras alega violação do artigo 896, letras "a" e "b" da CLT e que o reclamante exercia as funções de chefe de serviços e, consoante os Enunciados 166, 204, 233 e 234 do TST, está enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus portanto, às 7ª e 8ª horas como extras." Argui, ainda que o dissenso pretoriano acostado no recurso de revista é perfeitamente válido.

Irresignado com o venerando acórdão turmário, o Banco-reclamado interpõe embargos às fls. 201/208 com fulcro no art. 894, letra "b" da CLT, alegando nulidade do venerando acórdão ora embargado por violação dos arts. 535, incisos I e II do CPC, 832 da CLT, 153, § 4º da C.F. e afronta ao Enunciado nº 184 do TST, acostando arestos que entende divergentes, eis que o acórdão de fls. 181/182 foi silente quanto ao enquadramento do autor no § 2º do art. 224 da CLT. E, no mérito quanto às 7ª e 8ª horas como extras alega violação do artigo 896, letras "a" e "b" da CLT e que o reclamante exercia as funções de chefe de serviços e, consoante os Enunciados 166, 204, 233 e 234 do TST, está enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus portanto, às 7ª e 8ª horas como extras." Argui, ainda que o dissenso pretoriano acostado no recurso de revista é perfeitamente válido.

Irresignado com o venerando acórdão turmário, o Banco-reclamado interpõe embargos às fls. 201/208 com fulcro no art. 894, letra "b" da CLT, alegando nulidade do venerando acórdão ora embargado por violação dos arts. 535, incisos I e II do CPC, 832 da CLT, 153, § 4º da C.F. e afronta ao Enunciado nº 184 do TST, acostando arestos que entende divergentes, eis que o acórdão de fls. 181/182 foi silente quanto ao enquadramento do autor no § 2º do art. 224 da CLT. E, no mérito quanto às 7ª e 8ª horas como extras alega violação do artigo 896, letras "a" e "b" da CLT e que o reclamante exercia as funções de chefe de serviços e, consoante os Enunciados 166, 204, 233 e 234 do TST, está enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus portanto, às 7ª e 8ª horas como extras." Argui, ainda que o dissenso pretoriano acostado no recurso de revista é perfeitamente válido.

Irresignado com o venerando acórdão turmário, o Banco-reclamado interpõe embargos às fls. 201/208 com fulcro no art. 894, letra "b" da CLT, alegando nulidade do venerando acórdão ora embargado por violação dos arts. 535, incisos I e II do CPC, 832 da CLT, 153, § 4º da C.F. e afronta ao Enunciado nº 184 do TST, acostando arestos que entende divergentes, eis que o acórdão de fls. 181/182 foi silente quanto ao enquadramento do autor no § 2º do art. 224 da CLT. E, no mérito quanto às 7ª e 8ª horas como extras alega violação do artigo 896, letras "a" e "b" da CLT e que o reclamante exercia as funções de chefe de serviços e, consoante os Enunciados 166, 204, 233 e 234 do TST, está enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus portanto, às 7ª e 8ª horas como extras." Argui, ainda que o dissenso pretoriano acostado no recurso de revista é perfeitamente válido.

Irresignado com o venerando acórdão turmário, o Banco-reclamado interpõe embargos às fls. 201/208 com fulcro no art. 894, letra "b" da CLT, alegando nulidade do venerando acórdão ora embargado por violação dos arts. 535, incisos I e II do CPC, 832 da CLT, 153, § 4º da C.F. e afronta ao Enunciado nº 184 do TST, acostando arestos que entende divergentes, eis que o acórdão de fls. 181/182 foi silente quanto ao enquadramento do autor no § 2º do art. 224 da CLT. E, no mérito quanto às 7ª e 8ª horas como extras alega violação do artigo 896, letras "a" e "b" da CLT e que o reclamante exercia as funções de chefe de serviços e, consoante os Enunciados 166, 204, 233 e 234 do TST, está enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus portanto, às 7ª e 8ª horas como extras." Argui, ainda que o dissenso pretoriano acostado no recurso de revista é perfeitamente válido.

Irresignado com o venerando acórdão turmário, o Banco-reclamado interpõe embargos às fls. 201/208 com fulcro no art. 894, letra "b" da CLT, alegando nulidade do venerando acórdão ora embargado por violação dos arts. 535, incisos I e II do CPC, 832 da CLT, 153, § 4º da C.F. e afronta ao Enunciado nº 184 do TST, acostando arestos que entende divergentes, eis que o acórdão de fls. 181/182 foi silente quanto ao enquadramento do autor no § 2º do art. 224 da CLT. E, no mérito quanto às 7ª e 8ª horas como extras alega violação do artigo 896, letras "a" e "b" da CLT e que o reclamante exercia as funções de chefe de serviços e, consoante os Enunciados 166, 204, 233 e 234 do TST, está enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus portanto, às 7ª e 8ª horas como extras." Argui, ainda que o dissenso pretoriano acostado no recurso de revista é perfeitamente válido.

Irresignado com o venerando acórdão turmário, o Banco-reclamado interpõe embargos às fls. 201/208 com fulcro no art. 894, letra "b" da CLT, alegando nulidade do venerando acórdão ora embargado por violação dos arts. 535, incisos I e II do CPC, 832 da CLT, 153, § 4º da C.F. e afronta ao Enunciado nº 184 do TST, acostando arestos que entende divergentes, eis que o acórdão de fls. 181/182 foi silente quanto ao enquadramento do autor no § 2º do art. 224 da CLT. E, no mérito quanto às 7ª e 8ª horas como extras alega violação do artigo 896, letras "a" e "b" da CLT e que o reclamante exercia as funções de chefe de serviços e, consoante os Enunciados 166, 204, 233 e 234 do TST, está enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus portanto, às 7ª e 8ª horas como extras." Argui, ainda que o dissenso pretoriano acostado no recurso de revista é perfeitamente válido.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

E-RR-1036/87.8

Embargante: SONIA MARIA NASSER  
Advogado : Dimas Ferreira Lopes  
Embargado : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A  
Advogado : Inocêncio Oliveira Cordeiro

**DESPACHO**

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamante e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, com o seguinte entendimento:

"ESTABILIDADE CONTRATUAL. DECRETO GOIANO Nº 2.108/82. Se a própria Administração Pública considera nulo o Decreto que concedeu esta bilidade, não pode este, via de consequência, gerar o direito nele previsto."

Irresignada, a autora opõe os embargos de fls. 132 a 141, com fulcro no artigo 894, da CLT, arguindo violação aos artigos 444 e 468, da CLT e 153, parágrafo 3º e 170, parágrafo 2º, ambos da Constituição Federal. Traz arestos para confronto jurisprudencial.

Os acórdãos colacionados no presente apelo recursal, permite que os embargos sejam admitidos, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie a tese em questão.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

E-RR-1978/87.1

Embargante: MARCOLINO NOGUEIRA SENA E OUTROS  
Advogado : Ulisses Borges de Rezende  
Embargado : STARCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado : Gilberto de Mello Pereira

**DESPACHO**

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, e, no mérito, negar-lhe provimento, com o seguinte entendimento:

**" CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA MULTA**

Dispõe o art. 920, do Código Civil:

"O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal." Dentro do regime da Lei Civil Brasileira, esta é a única restrição imposta às partes, quanto ao montante da cláusula penal, que limita seu valor ao da obrigação principal. Doutrina Sílvio Rodrigues, em sua obra "Direito Civil" (Vol 2. Ed. Saraiva, 16ª edição, ano 1986, página 97), verbis, "como o intuito da cláusula é indenizar danos resultantes do inadimplemento; como a indenização não deve ultrapassar o montante do prejuízo; como, em tese, o prejuízo não excede o montante da prestação sonogada, o preceito se inspira em preocupação justa."

Irresignados, os autores opõem os embargos de fls. 134 a 139, com fulcro no artigo 894, da CLT. Aduzem os empregados, violação aos artigos 89, da CLT e 920 do Código Civil. Acostam arestos para confronto jurisprudencial.

As ementas elencadas às fls. 136, permitem que os presentes embargos sejam admitidos a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie a tese em questão.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

E-RR-2210/87.5

10a. Região

Embargante: JOAQUINA RODRIGUES SANTOS DE CARVALHO

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargado : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Advogado : Dr. José Hermano Sobrinho

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista da reclamante e no mérito, mas por maioria, negar-lhe provimento, ao entendimento de que: "ESTABILIDADE CONTRATUAL CONCEDIDA POR ASSEMBLÉIA DE ACIONISTAS. LEI Nº 6978/82. Não podem gerar efeitos os atos praticados ao arpejo da Lei nº 6978/82, ainda que oriundos de deliberação por Assembléia de Acionistas, pois na hipótese os interesses da coletividade envolvidos na questão, devem prevalecer diante de benefícios de determinados grupos de indivíduos."

Inconformada a demandante interpõe embargos às fls. 84/93, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação dos artigos 444 e 468 da CLT, 153, § 3º, 170, § 2º da Constituição Federal. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Ao Egrégio Pleno para que se manifeste sobre as alegadas divergências acostadas no presente recurso.

Admito, portanto os embargos.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

E-RR-2272/87.8

Embargado : VENILTON FERREIRA MARTINS

Advogado : Ulisses Borges de Resende

Embargado : GRAVINA E PRAETZEL - COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

Advogado : Luiz Carlos Levenzon

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista do reclamante, mas negar-lhe provimento mantendo integralmente o entendimento do acórdão regional ao entendimento de que: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AVISO PREVIÓ. O aviso prévio indenizado acarreta eficácia extintiva do contrato de trabalho, não podendo o obreiro se beneficiar da garantia da estabilidade quando o registro de sua candidatura a cargo de dirigente sindical ocorrer após a dação daquele aviso, pois a vedação legal da dispensa pertence aquelas hipóteses em que o empregado, no ato do aviso prévio, já se encontra protegido por aquela garantia."

Inconformado o autor interpõe embargos às fls. 83/85, com fulcro no art. 894, alínea "b" da CLT, alegando violação frontal de letra do art. 487, § 1º da CLT. Acosta arestos que entende divergentes.

Observa-se que o aresto colacionado às fls. 85, aparentemente apresenta dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado, razão porque admito o presente recurso.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

E-RR-2308/87.5

Embargante: BANCO BOAVISTA S/A

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

Embargado : JOÃO ARMÊNIO NUNES DINIZ

Advogado : Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, não conhecer do recurso de revista do reclamado pela preliminar de nulidade do acórdão regional, unanimemente. Sem divergência, conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança - horas extras além da sexta, e no mérito negar-lhe provimento, com o seguinte entendimento: "2- Cargo de confiança - horas extras além da 6ª

Entendeu o venerando acórdão recorrido que o reclamante, em que pese ter exercido a função de Encarregado de Serviço, respondendo pelo setor Tesouraria Geral e percebendo Gratificação de 40%, não se enquadra dentre as exceções do § 2º, do artigo 224 da CLT, fazendo jus, por isso, ao recebimento, como extras, das horas, trabalhadas além da 6ª diária.

Alega o recorrente que o decidido afrontou o § 2º, do artigo 224 da CLT, bem como divergiu dos arestos oferecidos a cotejo.

O fensa à lei não ocorreu, dada a interpretatividade da matéria, atraindo a incidência do Enunciado nº 221, mas por outro lado, o acórdão paradigma de fls. 231/232 evidencia dissenso jurisprudencial, pelo que conheço do recurso por divergência."

Irresignado, o demandado opõe os embargos de fls. 252 a 254, com fulcro no artigo 894, da CLT.

Quanto à nulidade do acórdão regional, argui violação aos artigos 894, 832, ambos da CLT e ao 515, parágrafo 1º, do CPC.

Quanto às horas extras, acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Referentemente à preliminar de nulidade, não vislumbro violados os artigos de Leis citados em suas literalidades, ante o que preceitua o Enunciado nº 221 da Súmula deste C. TST.

Entretanto, quanto às horas extras, os dois arestos elencados às fls. 254, aparentemente apresentam dissídio pretoriano, razão porque admito os presentes embargos, no particular.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
No Exercício da Presidência da Turma

## Terceira Turma

Proc. nº TST - AI - 3581/88.2

Agravante : JOSÉ DOS SANTOS FILHO

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

Agravada : MARIZA ALVES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante, inconformado com o r. despacho de fls. 28 que negou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que pretende o recorrente o reexame de matéria fática.

O E. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante no que concerne às verbas rescisórias, ao fundamento de que "não prospera o inconformismo do recorrente, face ao documento de fls. 9 (rescisão por acordo) que embora impugnado, nenhuma prova trouxe aos autos de que não recebeu o valor ali discriminado ou que trabalhara anteriormente ao período constante do referido documento" (fls. 21/22).

Logo, correto o entendimento adotado pelo r. despacho agravado, pois o reexame de matéria fático-probatória nesta esfera recursal é obstado pelo Enunciado 126 desta C. Corte Superior.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3592/88.2

Agravante : VERALDINO ALVES MARTINS

Advogado : Dr. Adionan Arlindo da R. Pitta

Agravado : AUTO VIAÇÃO TABU LTDA

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo reclamante, ao fundamento de que "não cumpriu o agravante, a determinação ao Juízo "a quo", a fls. 196, para que apresentasse a CTPS como se depreende das razões de seu Agravo de Petição, a fls. 235.

Destarte, impediu que a agravada se exonerasse da condenação imposta pelo v. acórdão do Colendo TST (fls. 97/98), no sentido de efetuar as devidas anotações na CTPS do agravado, sob pena de multa diária.

"Sem fundamento legal a pretendida correção monetária, quanto a essa multa diária aplicada." (fls. 29).

Contra esta decisão, o reclamante recorreu de revista, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 35.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos do art. 896 Consolidado. Aponta como violado o art. 153, § 3º, da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Todavia, em que pesem suas razões, como bem observou o r. despacho agravado, à vista do exposto não se configura a alegada violação constitucional de modo inequívoco e direto, constituindo o Enunciado 266 óbice intransponível ao seguimento do recurso interposto.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3597/88.9

Agravante: ANTONIO JOSÉ DA SILVA

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravado : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA

Advogado : Dr. Aureliano Monteiro Neto

**D E S P A C H O**

O 2º Regional, mantendo a r. sentença vestibular, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao fundamento de que "o laudo pericial confeccionado às fls. 56/62 pelo perito é do Juízo, apurou pela não existência de insalubridade nas atividades laborativas exercidas pelo reclamante, sendo ainda que a reclamada fornece equipamentos para o exercício das funções inerentes ao seu trabalho, cujo uso é obrigatório, eliminando qualquer contato com agentes insalubres" (fls. 46).

Contra esta decisão, recorreu de revista o reclamante, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 50, por entender que a matéria é eminentemente fática.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos do art. 896 Consolidado. Aponta como violados os arts. 832, caput e 818 da CLT, além de trazer arestos à colação.

Todavia, em que pesem suas razões, como bem observou o r. despacho agravado, a matéria tal como posicionada, envereda para o campo fático-probatório, cujo o reexame é inadmissível, neste grau de recurso, ainda que sob o fundamento de violação a dispositivo legal e divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 126 deste C. TST.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3609/88.0

Agravante : S/A JORNAL DO BRASIL  
Advogado : Dr. Benedicto Silveira e Victor Russomano Júnior  
Agravado : HAIRTON CALIXTO  
Advogado : Dr. João Maurício Cardoso

**D E S P A C H O**

Insurge-se o reclamante contra o v. acórdão regional no que diz respeito aos itens "horas extras e reprodução de matéria jornalística", bem como no tratamento de questões de direito constitucional, sejam elas: direito adquirido e coisa julgada. Aponta como violado o art. 153, § 4º, da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Todavia, como bem observou o r. despacho agravado, à vista do exposto não se configura a alegada violação a dispositivo de ordem constitucional de modo inequívoco e direto, constituindo o Enunciado 266 desta C. Corte Superior óbice intransponível ao seguimento do recurso interposto.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.,,,

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3621/88.8

Agravante : MODULAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
Advogado : Dr. Paulo Francisco de Assis Torres  
Agravado : NOMALI CAETANO DE SOUZA  
Advogada : Dra. Antonieta S.F. Silva

**D E S P A C H O**

O 3º Regional, considerando que o laudo pericial acostados aos autos foi bastante claro ao afirmar a gravidez da reclamante e que a reclamada, na defesa, manifestou-se somente no sentido de negar a gravidez sem contestar, entendeu que devidas as reparações de correntes da dispensa imotivada, uma vez que a reclamante era beneficiária da estabilidade, derivada de Convenção Coletiva.

Contra esta decisão, recorreu de revista a reclamada, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 58, por entender que a matéria é eminentemente fática.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os pressupostos da alínea a do art. 896 Consolidado.

Todavia, correto o entendimento adotado pelo r. despacho denegatório de seu apelo, uma vez que a matéria, nos termos em que posta, assume contornos fático-probatórios, não rendendo ensejo à interposição de recurso de revista, ainda que sob o fundamento de divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 126 deste C. TST.

Acrescente-se ainda, o fato de que os arestos colacionados são inservíveis para o fim colimado, seja porque diferem do caso em apreço, seja porque encontram-se superados pelo Enunciado 244 do C. TST.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3624/88.0

Agravante : CECY MILITÃO DA SILVA  
Advogado : Dr. Ailton Moreira Antunes  
Agravados : CARLOS ANTONIO DINIZ E OUTRO  
Advogada : Drª Deusdete da Penha Silva

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento a reclamante, inconformada com o r. despacho de fls. 15 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por intempestivo.

No entanto não merece prosperar o presente agravo vez que não satisfeitos os requisitos extrínsecos necessários ao conhecimento do apelo. Com efeito, constata-se nos presentes autos a insuficiência de peça essencial na formação do instrumento, ou seja, sem o traslado do v. acórdão regional, não há como verificar se houve desacerto do r. despacho denegatório. Logo, o Enunciado 272 do C. TST é barreira intransponível ao seguimento do recurso.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fundamento no referido Enunciado e no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.,,

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3636/88.8

Agravante: DARI GOMES DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Geraldo César Franco  
Agravado : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado : Dr. Darcy Maria Vasconcelos

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento o reclamante, inconformado com o r. despacho de fls. 67, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que incabível o apelo, tendo em vista que não se vislumbra na hipótese violação ao dispositivo constitucional invocada.

O E. Regional da 3ª Região concluiu que "persistindo a parte em não apresentar os artigos de liquidação por mais de dois anos após devidamente intimada a fazê-lo, cabível é a aplicação da prescrição intercorrente prevista na Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que somente o credor exequente poderia alegar e provar os fatos necessários à apuração do "quantum debeatur", circunstância que elide o impulso oficial na liquidação por artigos" (fls. 52).

Logo, correto o r. despacho agravado, uma vez que à vista do exposto não se configura a alegada violação a dispositivo de ordem constitucional (art. 153, § 2º, da Constituição Federal), de modo inequívoco e direto, constituindo o Enunciado 266 óbice intransponível ao seguimento do recurso interposto.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3652/88.5

Agravante: CONTINENTAL 2001 S/A - UTILIDADES DOMÉSTICAS  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Jarola  
Agravado : ALDEMIRO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Oscar da Silva Barboza

**D E S P A C H O**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a r. sentença vestibular, ao fundamento de que "a empresa não provou a sua alegação de defesa, segundo a qual as horas extras foram suprimidas porque o reclamante solicitara que fosse trocado o seu horário de trabalho das 6:00 às 14:00 horas", bem como "patente que o empregado ora recorrido ativava-se habitualmente em jornada suplementar, que foi suprimida unilateralmente, cuja média, não contestada, era de 55 horas mensais" (fls. 23), aplicando, portanto, ao caso em apreço o Enunciado 76 do C. TST.

Contra esta decisão, recorreu de revista a reclamante, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 28, por entender que a matéria é eminentemente fática.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os pressupostos do art. 896 Consolidado. Aponta como violado o art. 818 da CLT, além de trazer arestos à colação.

Entretanto, não merece prosperar o presente apelo, pois o E. Regional, baseado nas provas carreadas aos autos, decidiu em harmonia com o Enunciado 76 do C. TST.

Ademais, a matéria se reveste de aspectos fáticos, constituindo o Enunciado 126 óbice ao seguimento do agravo.

Assim sendo, nego prosseguimento ao recurso, com base nos Enunciados supramencionados e no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3662/88.8

Agravante: REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.  
Advogado : Dr. Assad Luiz Thomé  
Agravado : NELSON DE VILLIO  
Advogado : Dr. João Francisco P. de Aguiar

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, ao fundamento de que "não ficou provada a distinção quanto à produtividade e perfeição técnica, ônus do empregador como dispõe jurisprudência sobre a matéria e art. 461, da CLT" (fls. 20).

Contra esta decisão, recorreu de revista a reclamante, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 30.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os pressupostos do art. 896 Consolidado. Aponta como violado o art. 461 da CLT, além de trazer arestos à colação.

Todavia, correto o entendimento adotado pelo r. despacho denegatório de seu apelo, uma vez que o E. TRT a quo decidiu em consonância com iterativa jurisprudência desta C. Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 68, encontrando o recurso óbice intransponível na alínea a, in fine, do art. 896 da CLT.

Por outro lado, no que diz respeito a pretendida violação a dispositivo legal (art. 461 da CLT) o Enunciado 221 obsta o recurso, por razoável interpretação judicial dada a matéria.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3667/88.4

Agravante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogada : Dra. Edna Ambrósio  
Agravado : ANA MARIA LEITE  
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

D E S P A C H O

A revista, interposta pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, foi denegada ao fundamento de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, incidindo, pois, na hipótese o Enunciado 218 do C. TST.

Dá a interposição do presente agravo de instrumento que, todavia, não merece prosperar ante o óbice intransponível constituído pelo supramencionado verbete sumular.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com base no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3673/88.8

Agravante : TANIA REGINA CASTILHO  
Advogado : Dr. Hiroshi Hirakawa  
Agravado : EDITORA DOS ARTISTAS PINTORES SEM MÃOS LTDA  
Advogado : Dr. José Manoel P. Carneiro Júnior

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, por entender que consoante iterativa jurisprudência cristalizada nas Cortes Trabalhistas, extinto o contrato de experiência, não há falar-se em salário-maternidade, conforme se abstrai do Enunciado 260 do C. TST.

Contra esta decisão recorreu de revista a reclamante, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 30.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os pressupostos do art. 896 Consolidado. Aponta como violado o art. 165, inciso XI, da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Entretanto, o E. TRT a quo deu razoável interpretação judicial ao caso em apreço, tornando inviável o recurso interposto por violação constitucional conforme o disposto no Enunciado 221 do C. TST.

Quanto a pretendida divergência jurisprudencial, o v. acórdão regional decidiu em consonância com iterativa jurisprudência sedimentada no Enunciado 260 do C. TST, inadmissível, pois, o apelo, ante o que dispõe a alínea a, in fine, do art. 896 da CLT.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3687/88.1

Agravante : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Jorge Penteado Kujawski  
Agravado : DUFILIO DOMINGOS MARTINS  
Advogado : Dr. Cláudio A. Guimarães

D E S P A C H O

O 2º Regional, mantendo a r. sentença vestibular, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, ao fundamento de que "a falta de horário rígido e diário de trabalho, a inexistência de superior hierárquico ou a liberdade de exposição de argumentos não têm o condão de afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, eis que outros elementos plasmadores dessa relação jurídica emergem da prova

dos autos e afastam a vislumbrada autonomia. Assim, temos nos autos: a pessoalidade; a natureza não eventual da contratação que se projeta ao longo dos anos (fls. 2); os plantões semanais obrigatórios (fls. 10 e 70/73); o salário mensal (fls. 15/25 e 27); o pagamento do 13º salário (fls. 13/14) e de férias (fls. 74), elementos estes que se ajustam graniticamente à condição de empregado e desnaturam a criativa figura de "autônomo" (fls. 40/41).

Contra esta decisão, o reclamado recorreu de revista mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 45, por entender que a matéria em apreço é de prova.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos do art. 896 da CLT. Aponta como violado o art. 3º da CLT, além de trazer arestos à colação.

No entanto, o que pretende o ora recorrente é o reexame de fatos e provas, procedimento obstado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 do C. TST, não havendo, pois, falar em violação a dispositivo legal e divergência jurisprudencial.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3694/88.2

Agravante: TEREX DO BRASIL LTDA.  
Advogado : Dr. Rubens Godinho Damasceno  
Agravado : MAURÍLIO JOSÉ COELHO  
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamante, inconformada com o r. despacho de fls. 47 que negou seguimento à sua revista, sustentando que somente depois do trânsito em julgado da sentença normativa é que ficaria autorizado o seu cumprimento.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado, uma vez que o E. TRT a quo decidiu em consonância com iterativa jurisprudência deste C. TST cristalizada no Enunciado nº 246, não havendo falar no pretendido conflito pretoriano, nos termos da alínea a, do art. 896 Consolidado.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3705/88.6

Agravante : ANTÔNIA GONÇALVES DE ABREU - RS  
Advogado : DR. CARMELINDO NESTOR TOSIN  
Agravado : UBIRAJARA COSTA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, inconformada com o r. despacho de fls. 25/26 que negou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que pretende a reclamada o reexame de matéria fática, resolvendo assim fatos e provas.

O E. TRT da 4ª Região, manteve a r. sentença vestibular, que declarou configurada a relação de emprego entre as partes, condenando a demandada ao pagamento das verbas rescisórias.

Logo, correto o r. despacho agravado pois o reexame de matéria fático-probatória nesta esfera recursal é obstado pelo Enunciado 126 desta C. Corte Superior.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3770/88.1

Agravante: NACIONAL INFORMÁTICA S/A  
Advogado : Dr. Eduardo Antonio Mendes  
Agravado : ALEXANDRE TINTI BAIÃO  
Advogado : Dr. Carlos Alberto Boson Santos

D E S P A C H O

Discute-se nos presentes autos acerca da condição de bancário atribuída ao recorrido, empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a Banco integrante do mesmo grupo econômico.

Inconformado com o r. despacho denegatório de sua revista, agrava de instrumento o reclamante com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 Consolidado. Aponta como violados os arts. 516, 570, 576 e 577 da CLT; 160, inciso IV, 165, inciso V e 153, § 2º da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Todavia, correto o entendimento adotado pelo E. Regional, uma vez que a matéria tal como posicionada encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência deste C. TST consubstancia-

da no Enunciado 239, não havendo falar no pretendido conflito pretoriano, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, o E. TRT a quo deu razoável interpretação judicial ao caso em apreço, tornando inviável o recurso interposto por violações legais e constitucionais conforme o disposto no Enunciado 221 do C. TST, bem como no que concerne a questão do enquadramento sindical, o Enunciado 184 obsta o recurso, uma vez que a matéria não foi abordada pela r. decisão recorrida, tampouco foram opostos embargos declaratórios.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3777/88.3

Agravante : BANCO REAL S/A  
Advogada : Dra. Isolda Mutti Drummond Martins da Costa  
Agravada : MARIA DO CARMO OLIVEIRA IBRAHIM DA SILVA

**D E S P A C H O**

Insurge-se o banco contra o v. acórdão regional, sustentando que desconhecendo o empregador o estado gravídico da empregada, no ato da dispensa, torna-se indevido o salário-maternidade.

Todavia, correto o entendimento adotado pelo E. TRT a quo, uma vez que decidiu em consonância com jurisprudência predominante no C. TST cristalizada no Enunciado nº 142, sendo, pois, improsperável o apelo nos termos da alínea a do art. 896 Consolidado.

Por outro lado, no que concerne a violação constitucional apontada (art. 153, § 3º, da Constituição Federal), o Enunciado 221 obsta o recurso, tendo em vista que dada razoável interpretação judicial ao caso em apreço.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3786/88.9

Agravante : CARLOS ROBERTO ROZA DOS SANTOS  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Agravado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogada : Dra. Maria Carmela de Nicola

**D E S P A C H O**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, por entender indevidas as horas extras pleiteadas, ao fundamento de que "o reclamante na peça exordial informa que exercia as funções de subchefe de seção e em depoimento pessoal esclareceu que "chegou a responder pelo setor de FGTS" onde distribuía e fiscalizava auxiliares. Recebia a gratificação estipulada no § 2º do artigo 224 da CLT, enquadrando-se na hipótese do disposto no Enunciado nº 234 do Colendo TST" (fls. 24).

Contra esta decisão, recorreu de revista o reclamante, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 33.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os pressupostos do art. 896 Consolidado. Aponta como violados os arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC além de trazer arestos à colação.

Todavia, como bem observou o r. despacho agravado a decisão recorrida encontra-se em consonância com jurisprudência uniforme do C. TST, consubstanciada no Enunciado nº 234, não havendo falar na pretendida divergência jurisprudencial, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT.

Por outro lado, no que concerne as alegadas violações de dispositivos legais, o Enunciado 221 obsta o recurso, tendo em vista que dada razoável interpretação judicial ao caso em apreço.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70, c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3825/88.7

Agravante : BRASIF - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO LTDA.  
Advogado : Dr. Fernando B.F. Dias  
Agravada : CARLA IVANA MAGALHÃES SANTOS  
Advogada : Drª Elizabeth de Oliveira

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento a empresa, inconformada com o r. despacho de fls. 22 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender não estar fundamentado nos incisos legais do art. 896 Consolidado.

No entanto, não merece prosperar o presente agravo vez que não satisfeitos os requisitos extrínsecos necessários ao conhecimento do apelo. Com efeito, constata-se que o Dr. Fernando Barreto F. Dias signatário do agravo, não tem procuração nos presentes autos, tornando irregular a representação processual. Logo, o Enunciado 272 desta Corte é barreira intransponível ao seguimento do recurso, uma vez que "não se conhece do agravo para subida de recurso de revista

quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial a compreensão da controvérsia".

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fundamento no referido Enunciado e no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3832/88.9

Agravante : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
Advogado : Dr. Armando Carlos Paz e Silva  
Agravados : SEBASTIÃO MIRANDA E SILVA E OUTROS  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

**D E S P A C H O**

O 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, ao fundamento de que "comprovado pelo laudo pericial que os reclamantes correm permanente e grande risco de vida no exercício de suas atividades, em razão da grande agressividade dos locais em que prestam serviços, é inegável que devem receber o adicional de periculosidade."

Contra esta decisão, recorreu de revista a reclamada, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 86, por entender que a matéria é fático-probatória.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos da alínea b do art. 896 Consolidado. Aponta como violados os arts. 193 e 832 da CLT, bem como o art. 153, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, em que pesem suas razões, como bem observou o r. despacho denegatório de sua revista, a matéria tal como posicionada envereda para o campo fático-probatório, cujo reexame é inadmissível, neste grau de recurso, ainda que sob o fundamento de violação a dispositivos legais e constitucionais, salvo arrepio do Enunciado 126 do C. TST.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3839/88.0

Agravante : MIRAM CORDEIRO  
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Cordeiro  
Agravado : SERGIO DOURADO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A  
Advogado : Dr. Huberto Gaston Fuxreiter

**D E S P A C H O**

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário da SERGIO DOURADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, ao fundamento de que "comprovada a eventualidade na prestação de serviços e de subordinação econômica, não há como reconhecer a existência de relação empregatícia para o corretor de imóveis" (fls. 18).

Contra esta decisão, recorreu de revista o recorrente, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 26, por entender que a matéria é eminentemente fática.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos do art. 896 Consolidado. Aponta como violados os arts. 3º e 9º da CLT, além de trazer aresto à colação.

Todavia, em que pesem suas razões, como bem observou o r. despacho agravado, a matéria tal como posicionada - vínculo empregatício -, envereda para o campo fático-probatório, cujo reexame é inadmissível, neste esfera recursal, ainda que sob o fundamento de violação legal e divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 126 deste C. TST.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Processo nº TST-AI-6870/87.0

Agravante: COOPERS BRASIL S/A  
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade  
Agravado : ARY VIEIRA LANNES  
Advogado : Dr. Paulo Bergman e Ulisses Borges de Resende

**D E S P A C H O**

1. Considerando os documentos de fls.80/84, informando a realização de acordo entre os demandantes, devidamente formalizado, registro a desistência do presente Agravo manifestada pela Empresa no item "5" do referido acordo (fls.83/84) e de termino a baixa dos autos à instância de origem.

2. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1988.

FRANCISCO LEOCÁDIO  
Juiz Convocado

Processo nº TST-RR-5627/87.1

Recorrente: ARY VIEIRA LANNES  
Advogado : Dr. Paulo Bergman  
Recorrido : COOPERS BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Telmo Soares Martins

D E S P A C H O

1. Considerando os documentos de fls. 388/392, informando a realização de acordo entre os demandantes, devidamente formalizado, registro a desistência do presente recurso manifestada pelo Reclamante no item "5" do referido acordo (fls. 391/392) e determino a baixa dos autos à instância de origem.

2. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1988.

FRANCISCO LEOCÁDIO  
Juiz Convocado

Processo nº TST-RR-5.195/87.3

Recorrente: JOÃO IZIDORO RIBEIRO FILHO.  
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo.  
Recorrido : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogada : Drª Cristiane Rodrigues Contijo.

D E S P A C H O

Através do presente Recurso de Revista o Reclamante insurgiu-se contra o Acórdão do TRT da 9ª Região, que considerou não interromper a fluência do prazo prescricional o arquivamento da reclamatória anterior.

Entretanto, verifica-se que o subscritor do presente apelo, Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, não possui mandato válido nos autos, vez que a procuração de fl. 04, além de não ostentar o reconhecimento da firma do outorgante, encontra-se em fotocópia não autenticada, em desatenção ao disposto no art. 830, da CLT.

Por outro lado, não restou caracterizado o mandato tácito, já que o citado causídico não participou da audiência de fl. 31.

Assim, o recurso contraria o Enunciado nº 270 e, também, o de nº 42, vez que o egrégio Pleno várias vezes se pronunciou no sentido de ser necessária a autenticação das cópias dos documentos juntados no processo.

Com base no art. 99, da Lei nº 5.584/70 e no art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1988

FRANCISCO LEOCÁDIO  
Juiz Convocado

Processo nº TST-RR-5426/87.3

Recorrente: INCORPORADORA SUL AMERICANA LTDA.  
Advogado : Dr. Ivanildo Correia de Paiva  
Recorrido : COSMO MORAES DA SILVA  
Advogado : Dr. Erivaldo Barbosa da Silva

D E S P A C H O

Através do presente Recurso de Revista, a Reclamada insurgiu-se contra a Decisão regional no tocante à condenação em horas extras e honorários advocatícios.

Entretanto, verifica-se que o apelo foi interposto fora do prazo legal, visto que, publicado o Acórdão regional no Diário da Justiça do dia 23.06.87 (fl.67), terça-feira, o prazo legal de oito dias expirou-se no dia 19/07, quarta-feira, sendo o recurso protocolado somente no dia 02, extemporaneamente.

Assim, a presente Revista contraria o Enunciado 42, já que o egrégio Tribunal Pleno inúmeras vezes se pronunciou no sentido de não conhecer de recursos intempestivos.

Assinale-se, ainda, que nos autos não consta qualquer certidão informando a ocorrência de feriado regional ou a suspensão das atividades do TRT, de forma a alterar o início ou o término do prazo legal.

Desta forma, uso da prerrogativa conferida pelo art. 99, da Lei 5.584/70 e pelo art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST e nego prosseguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

FRANCISCO LEOCÁDIO  
Juiz Convocado

Processo nº TST-RR-5637/87.4

Recorrente: GLADIS MARIA DA SILVA PADILHA  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Recorrido : BANCO REAL S/A  
Advogada : Dra. Vera Maria Reis da Cruz

D E S P A C H O

Decidiu a 3a. Turma do TRT da 4a. Região, ao apreciar o Recurso Ordinário da Reclamante, ser indevida sua pretensão de integrar as horas extras nos sábados, vez que estes dias não equivalem a repouso semanal, mas a dias úteis não trabalhados.

Na Revista, a Autora insiste na reforma da decisão, trazendo arestos para estabelecer o conflito de teses.

Entretanto, seu apelo contraria os termos do Enunciado 113, que foi corretamente observado pelo TRT, não merecendo, por isso, ser processado.

Por outro lado, a Decisão regional não adotou tese sobre a questão do alegado conflito entre os Enunciados 113 e o 124, motivo pelo qual o Recurso, quan-

to a esse enfoque, contraria o Enunciado 184, ante a ausência do necessário prequestionamento.

Dessa forma, nego prosseguimento ao Recurso com supedâneo no art. 99 da Lei 5584/70 e no art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1988.

FRANCISCO LEOCÁDIO  
Juiz Convocado

Proc. nº TST - RR - 34/88.3

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS - STU/RJ)  
Advogado : Dr. Valmir Vital Cardoso e Ney F. Peixoto  
Recorrido : ANTONIO AUGUSTO  
Advogado : Dr. Francisco Maia

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso Ordinário da Empresa sob o fundamento assim ementado, in verbis:

"Não há interinidade quando é ultrapassado o prazo estabelecido pelo regulamento da empresa. A efetivação se impõe. Sentença que se mantém" (fls. 158/159).

Inconformada, recorre de Revista a Empresa, com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT. Fundamenta seu recurso nos artigos 450 e 461, § 2º, da CLT e artigo 153, § 2º, da CF e traz arestos à divergência (fls. 160 a 169).

Entretanto, como bem salientou a D. Procuradoria Geral, o advogado subscritor da Revista não possui procuração nos autos e nem restou configurada a hipótese de mandato tácito, constituindo o Enunciado 164 óbice ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no Enunciado supramencionado e no artigo 99 da Lei nº 5584/70 c/c artigo 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - RR - 2884/88.4

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogada : Dra. Márcia Roschel Avancini  
Recorrido : ELISABETE ETSUKO KAKAZU  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso Ordinário do Banco sob o fundamento que "a Recorrida não exercia o cargo de confiança os assemelhado a que se refere o art. 224 da CLT. O simples fato de conferir as notas de aplicação de "over night" não quer dizer que o cargo era de confiança" (fls. 50/51).

Inconformado, recorre de Revista o Banco, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 Consolidado. Sustenta que foi violado o § 2º, do art. 224, da CLT, porque a função desempenhada pela reclamante era de confiança. Aduz ainda, que no tocante ao divisor aplicável para o cálculo do salário-hora é o de 240 conforme o artigo 64 da CLT e o Enunciado 267 do TST (fls. 52 a 56).

Entretanto, o que pretende o recorrente é o reexame de matéria fática, pois o E. Regional não reconheceu o cargo de confiança previsto no § 2º do artigo 224 Consolidado, procedimento observado pelo Enunciado 126 desta Corte.

Quanto ao divisor aplicável para o cálculo do salário-hora, além da matéria não ter sido pré-questionada (Enunciado nº 184) só caberia a discussão se reconhecida fosse a função de confiança.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base nos Enunciados supramencionados e no art. 99 da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - RR - 2893/88.0

Recorrente: F. ESSENFELDER E COMPANHIA LTDA.  
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona  
Recorrido : ALAIR BROERING DA SILVA  
Advogado : Dr. João Carlos Gelasko

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso Ordinário da Empresa, e manteve a r. sentença de 1º grau que reconheceu a relação empregatícia entre as partes, baseado nas provas documentais e testemunhais presentes aos autos (fls. 90 a 93).

Inconformado, recorre de Revista a Empresa, com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT. Alega violação ao art. 333, I do CPC e art. 818 da CLT e traz arestos à divergência (fls. 95 a 98).

Em que pesem suas razões, a matéria é fática e interpretativa, constituindo os Enunciados 126 e 221 óbice ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base nos Enunciados supramencionados e no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST. Publique-se.,,

Brasília, 14 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - RR - 2998/88.2

Recorrente : AMCEL ENGENHARIA LTDA  
Advogado : Dr. Cláudio Antonio Lopes  
Recorrido : ROBERTO LOPES RAMOS  
Advogado : Dr. William de Oliveira Mambreu

**D E S P A C H O**

O 1º Regional, negou provimento ao recurso Ordinário da Empresa sob o fundamento que "evidenciado que o empregado ignorava a existência do contrato a termo e as consequências da despedida, correta a sentença que decidiu em razão do que consta da sua CTPS, bem como do art. 479 da CLT" (fls. 34/35).

Inconformada, recorre de Revista a Empresa, com fulcro na alínea b do artigo 896 Consolidado. Sustenta que a r. Sentença de 1º grau, mantida, pelo Regional, proferiu julgamento extra e ultra petita, violando os artigos 128 e 460 do CPC e § 2º do art. 153 da CF. (fls. 36/37).

Entretanto, por violação a Revista não merece prosperar diante da interpretação dada pelo Eg. TRT aos dispositivos atinentes à matéria, constituindo o Enunciado 221 óbice ao seu seguimento.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com fundamento no Enunciado supramencionado e no artigo 9º da Lei 5584/70 c/c o art. 67, V do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se

Brasília, 13 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - RR - 3025/88.9

Recorrente : INTERAMERICANA - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado : Dr. Ertulei L. Matos  
Recorrido : ALUIZIO VICENTE JUREMA  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão Regional está assim ementado in

verbis: "Não basta ao empregador fornecer a seu empregado o equipamento de proteção individual, mas igualmente, obrigando-o a fazer uso, sob pena de não obstante, obrigar-se a pagar-lhe adicional de insalubridade" (fls. 64).

Inconformada, recorre de Revista a Empresa, com fulcro na alínea a do art. 896 Consolidado. Invoca o Enunciado 80 do TST, aponta violação ao art. 194 da CLT e traz arestos à divergência (fls. 66 a 68).

No entanto, o E. 1º Regional decidiu em harmonia com o Enunciado 285 desta Corte que supera as divergências colacionadas e complementa o Enunciado 80.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com fundamento no Enunciado 285 e no art. 9º da Lei 5584/70 c/c o art. 67, V, do RI do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**

**RETIFICAÇÃO**

Na ATA da Audiência e Gráficos da Corregedoria periódica realizada no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, leia-se:

4. Prazo Médio. 4ª Turma. Foram examinados 46 processos dos quais o prazo médio de permanência na Turma é de 20 dias. Prazo médio individual dos Juizes da 4ª Turma. Juiz Paulo Maynard Rangel como Relator: 09 dias. O Juiz Paulo Maynard Rangel esteve em licença-Prêmio de 19/04/88 a 19/05/88. Este período não havia sido descontado para elaboração do prazo médio do Exmo. Sr. Juiz.

CORREÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA - ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS PRAZOS COM RELATOR E REVISOR - 4ª TURMA

CLASSES DE PROCESSOS	COM O RELATOR	COM O REVISOR	TOTAL	RELATOR	REVISOR
PD-3020/87	13			Paulo Maynard Rangel	
PD-3086/87	13			Paulo Maynard Rangel	
PD-4809/87	06			Paulo Maynard Rangel	
PD-0870/87	06			Paulo Maynard Rangel	
PD-5811/84	29			José Luiz Ferreira Prunes	
PD-5800/85	29			José Luiz Ferreira Prunes	
PD-7566/87	07			Hippolyto Brum	
PD-8484/87	06			Hippolyto Brum	
PD-8623/87	19			Hippolyto Brum	
PD-3395/87	13			Hippolyto Brum	
PD-6098/87	13			Hippolyto Brum	
PD-6845/87	13			Hippolyto Brum	
PD-7641/87	20			Hippolyto Brum	
PD-8712/87	13			Hippolyto Brum	
PD-9078/87	13			Hippolyto Brum	
PD-4899/87	07			Hippolyto Brum	
PD-1935/87	18			Hippolyto Brum	
PD-8622/87	29			Mário Provenzi	
PD-1898/87	34			Mário Provenzi	
PD-7957/87	29			Mário Provenzi	
PD-8916/87	29			Mário Provenzi	
PD-8905/87	29			Mário Provenzi	
PD-8010/87	29			Mário Provenzi	
PD-8322/87	29			Mário Provenzi	
PD-3019/87	29			Mário Provenzi	
PD-9150/87	29			Mário Provenzi	
PD-9223/87	29			Mário Provenzi	
PD-8595/87	29			Mário Provenzi	
PD-8957/87	29			Mário Provenzi	

**Tribunal Regional do Trabalho**

10ª Região

Presidência

ATOS DE 20 DE JUNHO DE 1988

A Exma. Senhora Doutora HELOISA PINTO MARQUES, Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o contido no Processo TRT - 04.377/88, resolve:

04-NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público, com estrita observância da ordem classificatória, na forma do art. 13, da Lei 1.711/52, para exercerem, em caráter efetivo, nos termos do art. 12, inciso II, do mesmo texto de lei, o cargo da Categoria Funcional de Oficial de Justiça Avaliador, Classe "A", Referência NS-10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, em vagas criadas pela Lei nº 7.517, de 14.07.86, para terem exercício em Brasília-DF.:

- 1 - MÔNICA AMAZONAS DUARTE DE AVELAR
- 2 - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
- 3 - VITOR FERNANDES GONÇALVES
- 4 - ADRIANE SANTOS DA R. CALLADO

OBS.: Os candidatos ora nomeados, terão que comprovar, para serem empossados, as exigências contidas nas alíneas a a g do sub-item 2, do item II-DAS INSCRIÇÕES, constantes do edital de abertura de inscrições do referido concurso sob pena de ser tornada sem efeito a nomeação.

05-NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público, com estrita observância da ordem classificatória, na forma do art. 13, da Lei 1.711/52, para exercerem, em caráter efetivo, nos termos do art. 12, inciso II, do mesmo texto de lei, o cargo da Categoria Funcional de Oficial de Justiça Avaliador, Classe "A", Referência NS-10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, em vagas criadas pela Lei nº 7.517, de 14.07.86, para terem exercício em Goiânia-GO.:

- 1 - HELVAN DOMINGOS PREGO
- 2 - STEFA OLIVEIRA ARAUJO
- 3 - ANTONIO BATISTA DUARTE JUNIOR
- 4 - ELISABETE NEVES TOMÉ

OBS.: Os candidatos ora nomeados, terão que comprovar, para serem empossados, as exigências contidas nas alíneas a a g do sub-item 2, do item II-DAS INSCRIÇÕES, constantes do edital de abertura de inscrições do referido concurso sob pena de ser tornada sem efeito a nomeação.

06-NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público, com estrita observância da ordem classificatória, na forma do art. 13, da Lei 1.711/52, para exercerem, em caráter efetivo, nos termos do art. 12, inciso II, do mesmo texto de lei, o cargo da Categoria Funcional de Oficial de Justiça Avaliador, Classe "A", Referência NS-10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, em vagas criadas pela Lei nº 7.517, de 14.07.86; para terem exercício em Dourados-MS.:

- 1 - IVO SALGADO DA ROCHA
- 2 - EVELISE FERNANDES CAPILE

OBS.: Os candidatos ora nomeados, terão que comprovar, para serem empossados, as exigências contidas nas alíneas a a g do sub-item 2, do item II-DAS INSCRIÇÕES, constantes do edital de abertura de inscrições do referido concurso sob pena de ser tornada sem efeito a nomeação.

07-NOMEAR, a candidata JOANA D'ARC BATISTA ALVES, habilitada em concurso público, com estrita observância da ordem classificatória, na forma do art. 13, da Lei 1.711/52, para exercer, em caráter efetivo, nos termos do art. 12, inciso II, do mesmo texto de lei, o cargo da Categoria Funcional de Oficial de Justiça Avaliador, Classe "A", Referência NS-10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, em vaga criada pela Lei nº 7.517, de 14.07.86, para ter exercício em Catalão-GO.

OBS.: A candidata ora nomeada, terá que comprovar, para ser empossada, as exigências contidas nas alíneas a a g do sub-item 2, do item II-DAS INSCRIÇÕES, constantes do edital de abertura de inscrições do referido concurso sob pena de ser tornada sem efeito a nomeação.

08-NOMEAR, a candidata SUSY AUREA C. PINHEIRO DE BRITO, habilitada em concurso público, com estrita observância da ordem classificatória, na forma do art. 13, da Lei 1.711/52, para exercer, em caráter efetivo, nos